



Universidade de Brasília

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: O CONTROLE DA VADIAGEM NA PRIMEIRA
REPÚBLICA (1889 – 1930)

LUCAS BITTENCOURT KOKITSU

BRASÍLIA, DF

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCAS BITTENCOURT KOKITSU

O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: O CONTROLE DA VADIAGEM NA PRIMEIRA
REPÚBLICA (1889 – 1930)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do grau de licenciatura em História. Orientador: Prof. Dr. Mateus Gamba Torres.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mateus Gamba Torres (Orientador) - Universidade de Brasília

Prof^ª. Dr^ª. Léa Maria Carrer Iamashita - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Marcelo Balaban - Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que, representado ao longo dos milênios, nos conforta e nos permite continuar.

Agradeço aos meus pais Zélia Braz e Sérgio Kokitsu, por todo o carinho e apoio na minha formação acadêmica, sempre me incentivando a buscar na educação um caminho.

Agradeço aos meus professores da Universidade de Brasília que, de forma brilhante, apresentaram-me um pouco da riqueza do conhecimento historiográfico: Mateus Gamba, Franciso Doratioto, Kelerson Semerene, Bruno Leal.

Agradeço à minha tia Dedéia, por nunca ter deixado de acreditar no meu potencial, mesmo quando eu já não acreditava.

Agradeço ao meu avô Eishin Kokitsu (*In Memoriam*) por todos seus ensinamentos e otimismo, e principalmente por me ensinar que na vida precisamos ser firmes, fortes e perseverantes (忍耐).

Agradeço à minha segunda mãe Dodó, mulher negra, por todos os ensinamentos e por ter sido fundamental na minha formação como ser humano, através de seu exemplo de luta e fé.

Por fim, agradeço à História e à historiografia, por me ensinarem que na experiência da vida, tudo pode, sempre, ser visto sob uma outra perspectiva; e que sempre é possível, através delas, aprender com o passado, compreender o presente e mudar o futuro.

Percorrei os locais onde se julga, se prende, se mata... Um fato nos chama a atenção sempre; em toda parte vedes duas classes bem distintas de homens, dos quais uns se encontram sempre nos assentos dos acusadores e dos juizes, e os outros nos bancos dos réus e dos acusados.

E. Danjou - Des prisons (1821)¹

¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 303.

RESUMO

Esta pesquisa aborda, sob a perspectiva crítica da teoria do *Labelling Approach*, o contexto da criminalização da vadiagem e a formação das colônias correccionais de trabalho forçado no período do imediato pós-abolição, a partir de 1890. A historicidade do processo que culminou com essa criminalização foi investigada com base na legislação e nos trechos de periódicos da época. Foi verificado, além disso, como se deu o funcionamento dessas prisões e em que medida estiveram presentes, neste processo, as representações dos libertos como “classes perigosas”, o que serviu de justificativa para o encarceramento em massa da população negra, com o auxílio de teorias eugenistas da época.

PALAVRAS-CHAVE: Vadiagem; Racismo; *Labelling Approach*; Colônia Correccional; Trabalho forçado

ABSTRACT

This research addresses, from the critical perspective of the *Labeling Approach* theory, the context of the criminalization of vagrancy and the formation of correctional forced labor colonies in the immediate post-abolition period, starting in 1890. The historicity of the process that culminated in this criminalization was investigated based on legislation and excerpts from periodicals at the time. It was also verified how these prisons functioned and to what extent were present, in this process, the representations of the freedmen as "dangerous classes", which served as a justification for the mass incarceration of the black population, with the help of eugenic theories.

KEYWORDS: Vagrancy; Racism; *Labelling Approach*; Correctional Colony; Forced Labour

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I - “As Instituições de Correção e o Trabalho Forçado”	18
CAPÍTULO II – “Os Delinquentes”	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

Em 12 de fevereiro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicava o relatório intitulado "Situação dos direitos humanos no Brasil", resultado da visita oficial daquele organismo ao país, realizada em novembro de 2018. A mensagem a ser passada é clara: "o alto grau de racismo institucional verificado no Brasil ocasiona que os afrodescendentes corram um risco significativamente maior de prisão em massa, abuso policial, tortura, maus-tratos e discriminação nas prisões"².

Na opinião da Comissão, tal desigualdade é reproduzida ou mesmo ampliada pela atuação do sistema de justiça criminal: "por um lado, é crônica a impunidade dos crimes cometidos contra essas populações mais vulneráveis; e, por outro, é desproporcional o impacto do aparato repressivo do Estado contra essas mesmas populações"³, o que consolida um diagnóstico de racismo institucional no país. Da mesma forma, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a essas pessoas são proferidas sentenças mais altas pelos mesmos crimes cometidos pelo restante da população, ou seja, "quando uma pessoa afrodescendente é acusada, ela tem maior probabilidade de ser encarcerada ou mantida na prisão sem a possibilidade de aplicar medidas alternativas a ela"⁴.

De origem europeia, a criminologia crítica é uma vertente de base marxista. Sua principal teoria criminológica, denominada teoria crítica, sustenta que os fatos criminosos não são definidos de acordo com o sentimento moral do povo, mas apenas para favorecer os interesses das classes dominantes. Essa criminologia trabalha com a articulação entre sistema penal e modo de produção capitalista, de modo que, como escreve Alessandro Baratta, "o sistema penal se destinaria a atender unicamente aos ditames do capitalismo, e, no lugar de combater a criminalidade, serviria de mola propulsora para ela"⁵.

A Teoria do *Labelling Approach* ou Etiquetamento Social, que possui base epistemológica na criminologia crítica, também contribui para a revelação desta seletividade no sistema penal. A *Labelling* tem como ponto de partida a premissa de que o crime e a figura do criminoso são resultados de um fenômeno de controle social, promovido pelas Instituições

² Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), **Situação dos direitos humanos no Brasil**, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 2021. p. 65.

³ *Ibidem*, p. 188.

⁴ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apud Comissão Interamericana de Direitos Humanos op. cit. p. 65.

⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 13.

Estatais, “a partir da tríade formada pela atuação legislativa penal, os agentes de segurança pública e o Poder Judiciário”⁶. Desse modo, as noções de crime e criminoso seriam construídas socialmente, de modo que a criminalidade não seria uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos os quais a sociedade entende como delinquentes.

Segundo Baratta, ao invés de questionar “quem é o criminoso?” e “porque é que o criminoso comete o crime?”, como ocorre na criminologia tradicional, a *labelling approach* passa a questionar “quem é definido como criminoso?”, “porque determinados indivíduos são definidos como criminosos?”, “em que contexto um indivíduo pode se tornar objeto desta definição?”, “quais os efeitos que decorrem dessa definição sobre o indivíduo?”, “quem define quem?” e, por fim, “com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição?”⁷.

Nesse sentido, é a análise do contexto histórico que irá promover um entendimento sobre o modo como o racismo está atrelado ao sistema penal brasileiro. Na conjuntura brasileira do imediato pós-abolição, o racismo estrutural como um fenômeno histórico, inerente às relações de poder e opressão e, essencialmente, contemporâneo à escravização dos povos africanos e ao advento do capitalismo, permite-nos compreender a seletividade do sistema penal e o encarceramento em massa dos indivíduos afrodescendentes, inclusive com o trabalho forçado na prisão, que surgirá no final do século XIX.

Essa pesquisa busca, na perspectiva criminológica crítica do *Labelling Approach*, compreender as dinâmicas do funcionamento do sistema de justiça criminal no início da República brasileira em um momento de acentuada tensão urbana, interpretando o racismo como elemento central na seletividade do sistema penal brasileiro, e não apenas como um componente acessório ou acidental. Além disso, busca-se contribuir para o entendimento, em um contexto capitalista, de um projeto político-econômico de poder que objetivava a exclusão do negro - desta vez, como um agente livre - da nova sociedade republicana, ao mesmo tempo em que o Estado explorava a força de trabalho dos “libertos” na prisão.

De acordo com James P. Woodard, a emancipação dos últimos escravizados brasileiros pela “Lei Áurea” de 13 de maio de 1888 foi um movimento de suma importância na história e historiografia do país, “marcado por comemorações unânimes, em que o fim do cativo foi

⁶ MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 55.

⁷ BARATTA, Alessandro apud MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo op. cit. p. 63.

celebrado por brasileiros de todas as cores e classes”⁸. Nos últimos anos, todavia, a tendência historiográfica tem sido a de evidenciar os aspectos conflituosos e violentos desse momento histórico, caracterizado por reivindicações por parte de ex-senhores, mas também de escravizados, que lutavam por uma liberdade que ia além da apenas legal, “buscando novos meios de sobrevivência, novas formas de organização familiar e a restituição de velhos laços familiares e de amizades perdidas no tráfico interprovincial”⁹.

Como menciona Florestan Fernandes, a revolução abolicionista, apesar de seu sentido e conteúdo humanitários, fermentou, amadureceu e eclodiu como um processo histórico de condenação do antigo regime em termos econômicos e políticos. De certo modo, “a participação do negro no processo revolucionário, embora intensa, não passava de uma espécie de aríete, usado como massa de percussão pelos brancos que combatiam o antigo regime”¹⁰. Os negros, após sua “libertação”, foram completamente esquecidos pelos abolicionistas cuja atenção se voltava para seus próprios interesses, de modo que “a desagregação do regime escravocrata se operou sem que houvesse, na destituição dos antigos agentes de trabalho escravo, assistências e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre”¹¹:

O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.¹²

Nas vastas áreas rurais do país, a chegada da notícia que a escravidão havia sido abolida foi marcada por um período de negociação e conflito mais longo, em que figuraram embates violentos. Ex-senhores de escravizados se revoltaram ao saber que haviam perdido sua principal força de trabalho sem uma devida reparação. Em 4 de janeiro de 1890, o jornal “O Paiz” (RJ) dedicava uma página inteira para tentar definir uma solução sobre a “crise industrial, agrícola e financeira de 1889”:

Nesta questão de auxílios à lavoura entendemos que o governo decaído levou em mira fazer o mínimo não podendo fazer o máximo para acalmar os ânimos irritados dos últimos senhores de escravos, desgostosos pelo desfalque que lhes ocasionou a Lei de 13 de maio de 1888, auxiliando especialmente aos bancos que, como o Predial, assoberbados pelas hypothecas de fazendeiros e comissários insolvíveis, chegaram ao extremo de ver as directorias resignar os

⁸ WOODARD, James P. De escravos e cidadãos: raça, republicanism e cidadania em São Paulo. In: ABREU, Martha et al (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. p. 62

⁹ *Ibidem*, p. 62.

¹⁰ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 30.

¹¹ *Ibidem*, p. 29.

¹² *Ibidem*, p. 29.

cargos ante a impossibilidade de arcar contra os revezes que sucederam à depreciação¹³ e extinção total do valor do escravo.¹⁴

Vera Malaguti Batista salienta que “para entender o discurso criminológico corrente em determinada época é preciso compreender quais são as demandas por ordem então em voga”¹⁵. Para Pierre Bourdieu, a própria forma do *corpus* jurídico, sobretudo o seu grau de legitimação e normalização, depende sem dúvida “da força relativa dos teóricos, intelectuais e dos juizes, nas relações de força características de um estado do campo e da capacidade respectiva de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação”¹⁶. Assim, “o simples juiz de instância - ou, para ir até os últimos elos da corrente, a polícia ou o guarda prisional - está ligado ao teórico do direito puro por uma cadeia de legitimidade”¹⁷. Isso implica a possibilidade de traçar um caminho inverso: investigar o discurso sobre a questão criminal para identificar pistas e indícios, que apontam para quais são as reais demandas desenvolvidas em um contexto social específico.

Na virada do século XIX para o século XX, o pensamento criminal oficial, tal qual o pensamento social brasileiro em geral, estava definitivamente marcado pelo racismo científico. Esse conceito pode ser mais bem elucidado a partir dos estudos sobre a criminalidade promovidos, no final do século XIX, pelas teorias nina-lombrosianas, que tiveram como expoentes o médico italiano Cesare Lombroso e o legista maranhense Raimundo Nina Rodrigues, com seus “estudos racistas e objetificantes acerca da figura do criminoso”¹⁸. Em síntese, o racismo típico do final do Império, o qual se estenderá ao Início da República, excluirá o liberto de quatro áreas fundamentais dos direitos humanos:

a) Educação: como escreve Magali Engel, a preocupação com a educação como via de redenção da população brasileira foi partilhada por muitos intelectuais que, no final do século XIX, “assumiram a missão de buscar alternativas de futuro para o Brasil ao vislumbrarem nos

¹³ A depreciação, termo amplamente utilizado na contabilidade, refere-se à redução do valor contabilizável dos bens de uso e corpóreos de uma empresa com o passar do tempo, à medida que envelhecem e se tornam obsoletos. Como o escravizado não era considerado um ser humano, mas sim um “acessório semovente que pertencia à casa”, a partir da consolidação das leis civis de 1858, a depreciação era comumente utilizada para tratar da perda do valor referente aos cativos.

¹⁴ O PAIZ. Edição 01915. Rio de Janeiro, 1890. p. 15.

¹⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 21.

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 218.

¹⁷ Ibidem, p. 220.

¹⁸ MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 56.

horizontes do país as profundas mudanças que afetariam as relações de trabalho e o regime político”¹⁹. Os negros, mesmo após a abolição, foram eliminados deste processo.

A Lei n. 1 de 1837 – a qual durou até 1934 –, que tratava sobre a instrução primária no Rio de Janeiro, mas com efeito em todo o território nacional, afirmava em seu Artigo 3º: “São proibidos de frequentar as Escolas Publicas os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos.”²⁰ De certo modo, como escreve o professor Fernandes, “a sociedade brasileira largava o negro ao seu próprio destino, deixando sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano, criados pelo advento do trabalho livre.”²¹

b) Trabalho: bem antes da extinção da escravidão no Brasil, republicanos paulistas haviam se interessado pela questão de como o Brasil poderia atrair imigrantes europeus. Como escreve Woodard, em grande parte essa questão “se baseou num interesse geral em substituir o trabalho escravo pelo de trabalhadores não cativos, de uma forma que garantiria a continuação da prosperidade das novas terras cafeeiras”²². Mas mesmo a questão de braços para a lavoura teve um aspecto racial, como “a rejeição quase universal por parte dos republicanos à possibilidade de criar um regime de trabalho livre que empregasse libertos”²³. A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a “Lei de Terras”, incentivava a vinda anual de imigrantes para o Brasil, inclusive com uma oportunidade de emprego garantida pelo Estado brasileiro:

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.²⁴

Por outro lado, as oportunidades de trabalho desfrutadas pelos libertos eram as mais modestas e menos compensadoras, “eliminando o negro para os setores residuais do sistema,

¹⁹ ENGEL, Magali Gouveia. Educação, sanitarismo e eugenia: o negro e a construção da identidade nacional nos debates científicos da Primeira República (1889 – 1930). In: ABREU, Martha et al (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. p. 49

²⁰ RIO DE JANEIRO, Lei nº1/1839. **Sobre instrução primária no Rio de Janeiro**.

²¹ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 35.

²² WOODARD, James P. De escravos e cidadãos: raça, republicanismo e cidadania em São Paulo. In: ABREU, Martha et al. (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. p. 68.

²³ Ibidem, p. 68.

²⁴ BRASIL, Lei nº 601/1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Art. 18.

sob os quais ele conseguia tirar proveitos secundários e ocasionais”²⁵. Em 1881, o médico e fisiologista francês Louis Couty²⁶ escrevia:

Os fazendeiros têm maior estima e confiança na capacidade de trabalho dos colonos portugueses, alemães e italianos. Nessas condições novas, o negro não pode lutar com o trabalhador livre: toda a produção para a qual se estabelecer a concorrência ficará, necessariamente, nas mãos do segundo.²⁷

O processo se orientava, pois, não no sentido de converter, efetivamente, o escravizado em trabalhador livre, mas de mudar a organização do trabalho para permitir a substituição do negro pelo branco. Como menciona Fernandes, “as tendências de reintegração da ordem social e econômica expeliram, de modo mais ou menos intenso, o negro e o mulato do sistema capitalista de relações de produção no campo”²⁸.

c) Moradia: a “Lei de Terras” especificava que negros não teriam direito à propriedade. Em seu Artigo 17, havia incentivos para que os imigrantes viessem se estabelecer no Brasil:

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S, Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.²⁹

Alguns anos depois, o Decreto n° 9.081 de 1911, estabelecia um novo regulamento para o Serviço de Povoamento, com uma série de benefícios exclusivos para os imigrantes, que incluía passagens de trem, agasalhos, alimentação e medicamentos³⁰, haja vista a necessidade crescente de uma mão-de-obra “qualificada para o trabalho assalariado”.

d) Humanidade: o interesse em atrair imigrantes europeus, conforme mencionado, ia muito além da questão de braços. Segundo Woodard, “também foi, para muitos republicanos, um assunto que definiria o caráter racial da comunidade cívica vindoura – isto é, dos cidadãos

²⁵ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 34.

²⁶ Louis Couty trabalhou no Laboratório de Fisiologia Experimental do Museu Nacional do Rio de Janeiro, o primeiro do gênero no Brasil, em parceria com João Baptista de Lacerda, um fisiologista brasileiro que foi o fundador do laboratório. Também estudou fisiologia cerebral em macacos e sociologia, escrevendo em 1881 um importante livro, uma das primeiras análises sociológicas publicadas sobre o país, “L’esclavage au Brésil” (A escravidão no Brasil). Neste trabalho, Couty provou que o Brasil, com base no censo de 1872, tinha uma classe média organizada muito pequena e que os proprietários de escravos (apenas cerca de 500.000 em um total de 12 milhões, em um terreno de 5 milhões de quilômetros quadrados) eram a “verdadeira elite econômica e política”. Daí sua famosa piada, “O Brasil não tem gente”.

²⁷ COUTY, Louis. apud FERNANDES, Florestan. op. cit., p. 51.

²⁸ FERNANDES, Florestan. op. cit., p.43-44.

²⁹ BRASIL. Lei n° 601/1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Art. 17.

³⁰ BRASIL. Decreto n° 9.081/1911. **Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento**. Art. 5° §2.

da república”³¹. No periódico Cartas d’oeste, da província de São Paulo, estampava-se a seguinte notícia:

Dentro de dois anos – se lá chegar-, segundo pensam e afirmam os profetas d’esta terra, terá desaparecido de vez e de todo,- já agora não o escravo,- mas sim o negro – do solo cultivado – d’esta província.

É um fato sedição aqui e notado por todo o mundo: à proporção que o colono italiano veio entrando e instalando-se em nosso solo, o colono nacional, o caboclo, o antigo votante ou capanga dos luzentes régulos, foram-se indo, foram desaparecendo ou voando como a palha impelida pelo vento.³²

As teorias eugenistas, que ganhavam corpo na Europa ocidental, não demoraram muito para chegar à América Latina, ligadas ao racismo científico presente no início da República, mencionado anteriormente. Essas teorias tiveram forte influência da criminologia positivista, em meio aos debates que compunham a agenda dos movimentos sanitarista, educacional e eugênico do início do século XX. Em suma, enquanto a Criminologia Clássica via o mundo de maneira maniqueísta, quer seja, entre o bem e o mal, a criminologia positivista buscava pautar-se pela figura do criminoso como produto de um meio genético. Assim, como escrevem Marcelino e Martins, “o crime deixava de ser interpretado como uma questão ética e moral, para tornar-se uma problemática médica, psicológica e sociológica, na medida em que a criminalidade era uma consequência ontológica, inerente ao indivíduo.”³³ O método positivista levará, então, à classificação dos criminosos.

De acordo com Engel, para esses “intelectuais” positivistas, o sentido das diferenças entre as raças pressupunha a sua hierarquização em “superiores” e “inferiores”. Em suma, eles possuíam convicções que, “assumindo o status de verdades científicas, desqualificavam sociedades marcadas pela miscigenação, condenando-as irremediavelmente ao estado de barbárie”³⁴. Assim, no âmbito da natureza ou biologia, para que o Brasil se colocasse em pé de igualdade diante das nações mais adiantadas e evoluídas, “não bastava ampliar o acesso à

³¹ WOODARD, James P. De escravos e cidadãos: raça, republicanismo e cidadania em São Paulo. In: ABREU, Martha et al. (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013 p. 68.

³² CARTAS d’oeste, A Província de São Paulo apud WOODARD, James. op. cit. p. 69.

³³ MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 55.

³⁴ ENGEL, Magali Gouveia. Educação, sanitarismo e eugenia: o negro e a construção da identidade nacional nos debates científicos da Primeira República (1889 – 1930). In: ABREU, Martha et al (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. p. 48

educação a todos os segmentos da população branca, pois o “vigor da raça” dependia também de medidas de controle da miscigenação, de encontro aos princípios eugênicos”³⁵.

Conforme escreve Roorda, a mais famosa classificação de criminosos será feita em 1892 pelo criminologista italiano Enrico Ferri, que identifica cinco tipos de delinquentes: “o delinquente louco, o nato, o habitual, o ocasional e o passional”³⁶. Especial destaque merece a categoria dos delinquentes natos: “incurrigíveis, são tipos de homens selvagens e brutais, ou astutos e ociosos, que não chegam a distinguir o homicídio, o furto, os delitos em geral. Além disso, possuem conceitos sobre o delito e a pena totalmente opostos àqueles que os legisladores e criminalistas supõem”³⁷.

Esses criminosos natos, incurrigíveis, que não o são nem por loucura, nem por mera habitualidade, o são por quê? Como demonstra Roorda, a resposta veio a Lombroso ao fazer a autópsia de Giuseppe Villela. Analisando o seu crânio, o médico acreditou ter encontrado as causas do delito nas características físicas dos delinquentes: “os caracteres dos homens primitivos e dos animais inferiores”³⁸. O crime, conclui Lombroso, “está associado aos grupos de pessoas consideradas atávicas, isto é, menos evoluídas”³⁹. A criminalidade, portanto, é uma forma de degenerescência pela interrupção do desenvolvimento, produzida, sobretudo, por “alcoolismo, traumatismos e sífilis: todas causas que dão lugar à criminalidade”⁴⁰.

Ainda segundo Roorda, o recurso ao atavismo como forma de compreender o comportamento criminoso também está em sintonia com uma forma de pensamento que se desenvolve com força conjuntamente com o Positivismo, no final do século XIX: o Evolucionismo social⁴¹. A unidade entre as leis naturais e sociais levava a crer que a ideia de evolução também se aplicaria às formações sociais, mentais e morais dos homens, o que viria a ser posteriormente chamado de “Darwinismo social”⁴².

No Brasil, o positivismo criminológico floresce juntamente com os estudos sobre os negros e a mestiçagem que, segundo Guerreiro Ramos, desenvolveram-se com base nas obras

³⁵ ENGEL, Magali Gouveia. Educação, sanitarismo e eugenia: o negro e a construção da identidade nacional nos debates científicos da Primeira República (1889 – 1930). In: ABREU, Martha et al (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. p. 56.

³⁶ FERRI, Enrico apud ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 11.

³⁷ Ibidem, p. 11-12.

³⁸ LOMBROSO, Cesare apud ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 12.

³⁹ Ibidem, p. 12.

⁴⁰ LACASSAGNE, Alexandre. Cesare Lombroso. **Archives d'anthropologie criminelle de criminologie et de psychologie normale et pathologique**.

⁴¹ ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 12.

⁴² Ibidem, p. 12.

de Nina Rodrigues⁴³. A partir da generalização das patologias mentais, o médico brasileiro escrevia seu livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, de 1894, cujo título já demonstrava sua preocupação recorrente com as possíveis inter-relações entre características físico-raciais e criminalidade. Porém, é importante mencionar que a Escola Positivista não foi meramente copiada e aplicada por aqui: os positivistas brasileiros irão adotar, desenvolver e aperfeiçoar ideias voltadas para a realidade brasileira. Nesse sentido, conforme constata Roorda, “a mestiçagem é a grande contribuição do positivismo brasileiro para a discussão da antropologia criminal”⁴⁴:

No seu livro sobre a classificação dos criminosos, Candido Motta não pôde deixar de apelar para o argumento racial: cita autores americanos que demonstram como o negro é responsável por grande parte dos crimes cometidos nos Estados Unidos; uma espécie, talvez, de delinquente nato do “Novo Mundo”. Motta, entretanto, diz que no Brasil, dada a diversidade de mestiçamentos, um estudo destes seria inviabilizado. Parece, no entanto, sugerir que o nosso criminoso nato deveria de ser o mestiço.⁴⁵

A argumentação que o próprio Nina Rodrigues faz sobre a população mestiça no Brasil tampouco é favorável a eles. Todos os elementos, físicos e morais, positivos das raças inferiores são apagadas pelo mestiçamento, sendo transmitidos somente os “seus piores caracteres”⁴⁶. Para o médico, “cada fase da evolução da humanidade corresponde uma criminalidade própria, compatível com o grau do seu desenvolvimento intelectual e moral de cada raça”⁴⁷. O crime dos mestiços, segundo ele, seria do “tipo violento”: “o negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais e muito dado à embriaguez”⁴⁸. Assim, o médico não hesitará em declarar íntima e profunda conexão entre a mestiçagem e o crime. Os mestiços não são todos criminosos, mas aqueles que são, o são por conta da degenerescência causada pela mestiçagem:

Aqui melhor fora dizer-me antes existe uma responsabilidade moral diversa daquela que se exige dessas raças, do que, que existam em rigor causas de verdadeira irresponsabilidade penal. Os índios e os negros são os representantes desta categoria.

⁴³ GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editorial ANDES Limitada, 1957. p. 127-128.

⁴⁴ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 13.

⁴⁵ MOTTA, Candido. Classificação dos criminosos: introdução ao estudo do direito penal apud ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 13.

⁴⁶ RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. p. 137.

⁴⁷ AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. **Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 221

⁴⁸ RODRIGUES, Nina. op. cit, p. 49.

Dos mestiços, eu não pretendo certamente que sejam todos irresponsáveis. Tanto importaria afirmar que são todos degenerados. Mas acredito e afirmo que a criminalidade no mestiço brasileiro é, como todas as outras manifestações congêneres, sejam biológicas ou sociológicas, de fundo degenerativo e ligada às más condições antropológicas do mestiçamento no Brasil.⁴⁹

Assim, ao ter que concorrer com os imigrantes brancos em condições totalmente desiguais, os libertos foram excluídos economicamente, socialmente e intelectualmente do início da República. Nas palavras do professor Woodard, o período do imediato pós-abolição “também foi um momento propício à reflexão, uma oportunidade para os principais atores políticos do país fazerem um balanço das forças e dos interesses em jogo naquele momento e reconsiderarem as suas estratégias e metas principais”⁵⁰.

É interessante notar que, partindo de uma análise político-econômica, o trabalho dos escravizados constituía uma enorme força geradora de riqueza para a elite brasileira, a qual, subitamente, havia sido perdida. Ademais, o Brasil havia sido um país escravocrata durante mais de três séculos, onde a lógica econômica nacional girava em torno da escravidão. O problema da força de trabalho perdida havia sido parcialmente resolvido pelos imigrantes, mas e o negro liberto? O que poderia ser feito com esses “degenerados, vagabundos e que, naturalmente, eram mais propensos ao crime”? Mais do que isso, como se poderia transformar os “vadios” em braços úteis para a nova sociedade republicana e para o Estado? “Como garantir que esses escravos libertos, não mais sujeitos ao poder senhorial, disciplinar e punitivo, continuassem se sujeitando ao trabalho?”⁵¹

Para desenvolver esta pesquisa, será utilizado o Decreto n° 847/1890, que promulga o Código Penal – principalmente o que se refere aos Artigos 399 a 401, relacionados à contravenção penal da vadiagem – e o Decreto n° 3647/1900, que dá novo regulamento à Casa de Correção da Capital Federal, utilizada na aplicação da pena de trabalho forçado na prisão. Além disso, serão utilizados trechos dos periódicos *Jornal do Brazil*, *Jornal do Commercio* e *Correio da Manhã*, todos do Rio de Janeiro, em edições publicadas entre os anos 1890 e 1911.

No primeiro capítulo, será esboçado, sob uma perspectiva foucaultiana, como se deu seu surgimento e como funcionavam as instituições de correção e trabalho forçado do início da

⁴⁹ RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. p. 71.

⁵⁰ WOODARD, James P. De escravos e cidadãos: raça, republicanismo e cidadania em São Paulo. In: ABREU, Martha et al (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. p. 63.

⁵¹ CHALHOUB, Sidney apud ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 19.

República, à exemplo da Colônia Correccional de Dois Rios, criada em 1903. Como era realizada a punição por vadiagem? Além disso, serão analisadas as mudanças no âmbito das contravenções penais da vadiagem e mendigagem, de acordo com o Código Penal promulgado em 1890, que serão amplamente utilizadas como fundamento e justificativa no encarceramento da população negra - recém liberta - nas colônias correccionais.

Por sua vez, no segundo capítulo, o enfoque será o indivíduo: quem eram as pessoas presas por vadiagem? Aqui, serão trabalhados conceitos como a arbitrariedade no cumprimento da lei penal e a figura do delinquente, que, para Foucault, se difere do criminoso comum. Além disso, será explicado como se deu a reforma na polícia da Capital Federal, um ano após a abolição, através dos Decretos n° 155/1890 (que altera a organização da força policial da Capital Federal), n° 852/1890 (que eleva a brigada o Regimento Policial da Capital Federal) e n° 958/1890 (que dá regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal).

Também a presente pesquisa não pode ignorar as preocupações presentes, que motivam seu olhar ao passado: 130 anos após o fim da escravidão, o Brasil ainda é um país marcado pelo racismo estrutural. De acordo com dados do IBGE de 2019, se compararmos a população prisional com a população do Brasil, constatamos que, embora 52,7% da população brasileira seja formada por pessoas pardas e negras, quando comparada à população carcerária, essa mesma população sobe para 66,69%⁵². No Acre, Amapá, Bahia e Amazonas, aproximadamente nove entre dez presos são negros. Além disso, a probabilidade de ser preso está diretamente relacionada com o grau de escolaridade, a posição ocupada na estrutura de classes e a faixa etária. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) referente a dezembro de 2019, a maioria da população prisional possui apenas o ensino fundamental incompleto (53%) e está entre 18 e 29 anos (51%)⁵³.

As estatísticas são mais um capítulo da equivocada orientação para o encarceramento, impulsionada pelo dispositivo de prisão em flagrante voltado particularmente para a prisão de jovens, negros e pobres. Assim, é desse lugar e desse tempo que parto para trazer uma historicidade da criminalização da vadiagem na Primeira República como o início e a germinação de uma das maiores crises enfrentadas pelo Estado brasileiro, que mantém, nos dias de hoje, 682.182 pessoas encarceradas⁵⁴ em um dos sistemas prisionais mais perversos do mundo.

⁵² IBGE, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Brasil, 2019.

⁵³ Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasil, 2019.

⁵⁴ Ibidem.

CAPÍTULO 1 – AS INSTITUIÇÕES DE CORREÇÃO E O TRABALHO FORÇADO

Enquanto o imigrante trocava sucessivamente de ocupações, de áreas de especialização econômica e de posições estratégicas para a conquista de riquezas, o negro tinha que disputar internamente as oportunidades residuais com os componentes marginais do sistema, “com os que “não serviam para outra coisa” ou com os que “estavam começando por baixo”⁵⁵. Desse modo, o imigrante monopolizava praticamente todas as oportunidades de ascensão econômica e social abertas pela desagregação do regime servil.

Conforme demonstra Florestan Fernandes, mesmo no campo o liberto tentou manter sua posição no sistema ocupacional e competir como assalariado, demonstrando o esforço do ex-agente do trabalho escravizado em não ser posto à margem da vida econômica ativa. Para o autor, essa tentativa “evidencia o quanto ele lutou, tenazmente, para se manter até nas ocupações que foram mais degradadas pela escravidão”⁵⁶. No entanto, sem sucesso, em virtude de suas deficiências como “assalariado”, os empregadores preferiam contratar os trabalhadores europeus.

As preferências pelo imigrante fomentaram um sentimento de desespero nos libertos, ao descobrirem que a mudança de seu estado social não acarretaria sua redenção. Para Fernandes, “mesmo na vigência do regime servil, o ex-escravizado, liberto de direito ou apenas de fato, aprendia que precisava contar com a própria força de trabalho para a sua subsistência e da família”⁵⁷. Tentava obter emprego com o antigo senhor ou em outra fazenda, mas, muitas vezes, eles não compreendiam sua condição de liberto, tratando-o como se ainda estivesse escravizado.

Mais que isso, sem as garantias de reparações materiais e morais justas e eficazes, a abolição equivalia a condenar o negro à eliminação no mercado competitivo de trabalho: “longe de equipará-lo ao trabalhador assalariado branco, estrangeiro ou nacional, expunha-o fatalmente, de modo previsível e insanável, ao desajustamento econômico, à regressão ocupacional e ao desequilíbrio social”⁵⁸. Para Fernandes, diante do negro brasileiro se abrem duas escolhas irremediáveis, sem alternativas:

⁵⁵ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 42.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 51.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 50.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 59.

Vedado o caminho da classificação econômica e social pela proletarização, restava-lhes aceitar a incorporação gradual à escória do operariado urbano em crescimento ou se abater penosamente, procurando no ócio dissimulado, na vagabundagem sistemática ou na criminalidade fortuita meios para salvar as aparências e a dignidade de “homem livre”.⁵⁹

O “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, o primeiro da república, promulgado em 1890, reiterou os princípios básicos do Código de 1830, incorporando as críticas dos especialistas do direito criminal e aprofundando o sentido da reforma já iniciada. Ele reduziu penas como o banimento, o degredo e o desterro, que não eram mais consideradas eficientes, e aboliu a pena de galés, em que os presos trabalhavam com correntes. Conforme escreve Santos, “o sistema de prisão adotado foi fortemente influenciado pelo sistema progressivo ou irlandês, que estabelecia estágios sucessivos de encarceramento, com a finalidade de recuperar os sentenciados”⁶⁰.

Para Foucault, o final do século XIX elenca uma nova era para a justiça penal, com o desaparecimento dos suplícios. “Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação”⁶¹. Desse modo, desaparece como alvo principal da repressão penal o corpo, que agora encontra-se em posição de instrumento ou de intermediário: “qualquer intervenção sobre ele, pelo enclausuramento ou pelo trabalho obrigatório, visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada, ao mesmo tempo, como um direito e como um bem”⁶².

O poder sobre o corpo, por outro lado, não deixou de existir totalmente. A privação da liberdade estava no centro do sistema penal estabelecido pelo código republicano, predominando a aplicação da pena de prisão celular. Ao lado dela, constavam as penas de prisão com trabalho obrigatório, disciplinar e de reclusão. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento, tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. No entanto, para Foucault, “os sistemas punitivos, ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata — do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão”⁶³. Ele escreve:

⁵⁹ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 44.

⁶⁰ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 144.

⁶¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 12.

⁶² Ibidem, p. 15.

⁶³ Ibidem, p. 28.

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos foi visto, durante muito tempo, como se fosse um fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente.⁶⁴

A antropologia criminal e os discursos eugênicos da criminologia positivista de Nina Rodrigues e Lombroso encontram aí uma de suas principais funções: introduzir solenemente as infrações no campo dos objetos suscetíveis de um conhecimento científico, “dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos, não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser.”⁶⁵

Na visão da época, a República procurava introduzir com suas leis um respeito maior ao indivíduo, principalmente à proteção à integridade do corpo físico, atributo da modernidade. Angela Davis, ao tratar do surgimento das penitenciárias nos Estados Unidos em 1787, escreve: “embora alguns defensores da luta contra a escravidão se pronunciassem contra esse novo sistema de punição durante o período revolucionário, a penitenciária era geralmente vista como uma reforma progressista, vinculada à maior campanha pelos direitos dos cidadãos”⁶⁶.

De acordo com Santos, as leis prescreveram medidas penais que tinham por base a represália, ou seja, o direito da vítima de revidar com dano igual ao recebido. Ao passo que, “se por um lado ampliava-se a participação dos indivíduos e novas formas de cidadania, por outro, passava-se a responsabilizar o indivíduo por falta de recursos, mendicância e embriaguez”⁶⁷. Consideravam-se necessários o encarceramento e a correção de indivíduos que tivessem uma forma de vida que não se coadunassem às normas estabelecidas, mesmo que esta opção não implicasse em danos a outrem.

É neste sentido que o Código Penal brasileiro de 1890 anunciava a Contravenção Penal da vadiagem, ou também denominada vagabundagem, nos artigos 399 a 401:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes.⁶⁸

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 20.

⁶⁵ Ibidem, p. 22.

⁶⁶ DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018. p. 15.

⁶⁷ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 146.

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 847/1890. **Promulga o Código Penal**. Art. 399.

Aqui, podem ser observadas três condutas do agente contraventor para a configuração do referido tipo penal, que devem ser combinadas: **a) A ausência de domicílio certo:** para o Estado, todos devem ter uma moradia. Não é a ele que cabe provê-la, ele é encarregado de forçar a isso todos os indivíduos, e punir aqueles que não o tiverem, **b) A inexistência de profissão ou ofício:** deve-se ter um padrão, estar preso e situado dentro de uma hierarquia, o homem só existe fixado em relações definidas de dominação: Para quem o senhor trabalha? Quer dizer, já que o senhor não é patrão, tem que ser servidor, de alguma forma, o que importa não é a satisfação do indivíduo, mas a ordem a ser mantida, e **c) A falta de meios próprios de subsistência:** deve-se ter uma identidade reconhecível, uma individualidade definitivamente fixada: O que você faz da vida? Esta pergunta é a expressão mais simples da ordem que se estabelece na sociedade, a qual repugna e perturba a vagabundagem

Para Foucault, diante da disciplina com aspecto de lei, temos a ilegalidade que se impõe como um direito. “A ruptura se dá mais pela indisciplina do que pela infração”⁶⁹, indicando uma cisão violenta ente o acusado e a sociedade. Segundo Roorda, ainda havia uma quarta condição: a vadiagem precisa ser voluntária. Isto é, “no caso de incapacidade para o trabalho, a vadiagem seria involuntária e, assim, na ausência de elemento subjetivo, não haveria a realização da contravenção”⁷⁰.

Quanto à punição, a vadiagem havia se tornado uma contravenção penal, sujeita à “prisão celular” por oito a trinta dias, com a pena majorada caso fosse realizada em grupo⁷¹. As contravenções, infrações com pena máxima de até quatro anos, substituíram a seção que no Código Criminal de 1830 estava dedicada aos chamados “crimes policiais”⁷². No Código de 1890, a distinção entre crime e contravenção se dava pela qualidade do ilícito. A diferença entre crime e contravenção estava, portanto, no fato de que a segunda se tratava de mera incriminação de um perigo abstrato, apenas potencialmente perigoso para as demais pessoas. No caso da vadiagem, qual seria esse perigo? Os legisladores não dizem, mas Sidney Chalhoub, analisando os debates sobre um projeto de lei de 1888, escreveu:

Um indivíduo ocioso é um indivíduo sem educação moral, pois não tem noção de responsabilidade, não tem interesse em produzir o bem comum nem possui respeito pela propriedade. Sendo assim, a ociosidade é um estado de depravação de costumes que acaba levando o indivíduo a cometer verdadeiros

⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 319.

⁷⁰ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 16.

⁷¹ BRASIL. Decreto nº 847/1890. **Promulga o Código Penal**. Arts. 399-401.

⁷² Ibidem, p. 15.

crimes contra a propriedade e a segurança individual. Em outras palavras, a vadiagem é um ato preparatório do crime, daí a necessidade de sua repressão.⁷³

A modelagem do corpo dá lugar a um conhecimento do indivíduo, induzindo a modos de comportamento e a fixação de relações de poder. Como escreve Roorda, fica claro que “a criminologia positivista não era apenas um racismo descritivo, que se preocupava somente em apontar a superioridade de uma raça sobre outros, constituindo assim certa ideologia legitimadora da dominação”⁷⁴; ela é mais que isso, é um projeto de poder, um verdadeiro programa de extermínio e encarceramento. O próprio Nina Rodrigues é um importante exemplo de um criminólogo positivista que não estava meramente pensando a questão criminal. Na verdade, “a questão criminal é o instrumento pelo qual ele pensava o país”⁷⁵. Mais do que preocupações sobre como lidar com os mestiços, a obra criminológica de Nina Rodrigues é um ataque contra eles. São violentos, doentes, degenerados; gente da pior espécie. Como relata Vera Malaguti Batista, “sua obra é uma grande tentativa de legitimação científica aos processos de controle social e à opressão das camadas populares brasileiras”⁷⁶.

Assim, do medo branco dos seus ex-escravizados, estabeleceu-se a criminalização da vadiagem, ao mesmo tempo em que prevaleceu a orientação de impedir todo florescimento da vida social organizada entre os libertos, por causa do temor constante da “rebelião negra”. Como escrevia Perdígão Malheiros:

O liberto aparecia como “um inimigo doméstico” e “um inimigo público”: é o vulcão que ameaça constantemente a sociedade, é a mina pronta a fazer explosão à menor centelha. Por isso, todas as formas de união ou de solidariedade dos escravos eram tolhidas e solapadas, prevalecendo a consciência clara de que só através da imposição de condições anômicas de existência seria possível conseguir e perpetuar a submissão dos cativos e a dependência fundamental dos libertos.⁷⁷

Sob o ponto de vista foucaultiano, esse conceito de “inimigo público” lança o indivíduo contra todo o corpo social. A sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo em uma luta desigual: de um só lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos. Constitui-se assim um novo direito de punir, “o infrator torna-se pior que um inimigo comum,

⁷³ CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 3ª ed. Campinas: Unicamp, 2012. p. 74-75.

⁷⁴ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 15.

⁷⁵ Ibidem, p. 14.

⁷⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 226.

⁷⁷ MALHEIROS, Perdígão apud FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 73.

é um traidor, pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade”⁷⁸. Todo malfeitor, atacando o direito social, torna-se, por seus crimes, rebelde e traidor da pátria, vemos, assim, como o poder estatal vai confiscando todo o procedimento penal e judiciário.

Se o crime é um dano social, se o criminoso é o inimigo da sociedade, como a lei penal deve tratar esse criminoso ou deve reagir a esse crime? Como escreve Foucault em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, a lei deve permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. “Ela deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recomeçado pelo indivíduo em questão, ou por outro”⁷⁹.

No antigo sistema, o corpo dos condenados se tornava coisa do rei, sobre a qual o soberano imprimia sua marca e deixava cair os efeitos de seu poder. Agora, ele será um “bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil”⁸⁰. Não é mais a aterrorizante soberania que vai sustentar a cerimônia do castigo, é o Código Penal, o reforço coletivo da ligação entre a ideia do crime e a ideia da pena. Como menciona Foucault, na punição, “mais que a visão da presença do soberano, haverá a leitura das próprias leis. Estas haviam associado a tal crime tal castigo. Assim que o crime for cometido, e sem perda de tempo, virá a punição.”⁸¹

Uma das penas existentes para a vadiagem será, portanto, a reparação do dano social por meio do trabalho forçado. O trabalho não é nem uma adição nem um corretivo ao regime de detenção, ele deve acompanhá-lo necessariamente. Deve ser oferecido ao detento para sua reabilitação moral, a partir do aproveitamento das próprias aptidões de cada interno, forçando-o a uma atividade útil ao Estado ou à sociedade, de tal forma que o dano causado seja compensado:

Tem que haver relações exatas entre a natureza do delito e a natureza da punição; aquele que foi feroz em seu crime sofrerá dores físicas; aquele que tiver sido preguiçoso será obrigado a um trabalho penoso. [...] Atrás dos delitos de vadiagem, há a preguiça; é esta que se deve combater. Não teremos sucesso trancando os mendigos em prisões infectas que são antes cloacas [será preciso obrigá-los ao trabalho]. Empregá-los é a melhor maneira de puni-los. Contra uma paixão má, um bom hábito; contra uma força, outra força; mas o importante é a força da sensibilidade e da paixão, não as do poder com suas armas.⁸²

Como escreve Foucault, “essa ideia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma

⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 110.

⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 81-82.

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 129.

⁸¹ Ibidem, p. 130.

⁸² Ibidem, p. 126.

prática de controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder”⁸³. O ideal, para os criminólogos positivistas, seria que o condenado fosse considerado como uma espécie de propriedade rentável, um escravizado posto a serviço de todos: “por que haveria a sociedade de suprimir uma vida e um corpo de que ela poderia se apropriar? Seria mais útil fazer servir ao Estado numa escravidão mais ou menos longa de acordo com a natureza de seu crime”⁸⁴.

Neste sentido, o trabalho forçado na prisão é a pena economicamente ideal: é mínima para os que a sofrem e máxima para o Estado. Aparece a compreensão de uma penalidade que tem por função não ser uma resposta a uma infração, mas corrigir os indivíduos ao nível dos seus comportamentos e do perigo que representam. Além disso, havia a crença de que o comportamento dos criminosos era melhor que o dos contraventores: “os primeiros são mais submissos, mais laboriosos que os últimos, que são em geral ladinos, devassos, preguiçosos”⁸⁵.

De acordo com Fernandes, ao mesmo tempo em que a escravidão era abolida, “todo um refinado e severo sistema de fiscalização e de castigos era montado para garantir a subserviência do liberto e a segurança do ex-senhor, de sua família ou da ordem social, monopolizando o uso da violência como mecanismo de controle social.”⁸⁶ Daí nasce a ideia de uma casa que realizasse de uma certa maneira a pedagogia universal do trabalho para aqueles que se mostrassem refratários:

O cadafalso onde o corpo do supliciado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado. Uma materialidade totalmente diferente, uma física do poder totalmente diferente, uma maneira de investir o corpo do homem totalmente diferente.⁸⁷

Estariam entre as vantagens deste estabelecimento: “a diminuição do número de processos criminais que custam caro ao Estado e a formação de uma quantidade de novos operários, o que contribuiria, pela concorrência, à diminuição da mão-de-obra”⁸⁸. Essa pedagogia tão útil reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, “recolocá-lo-á por força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça,

⁸³ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 99.

⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 129.

⁸⁵ GAZETTE DES TRIBUNAUX apud FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 274.

⁸⁶ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 73.

⁸⁷ FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 135.

⁸⁸ Ibidem, p. 141.

formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem que trabalhar”⁸⁹.

Durante o governo de Floriano Peixoto, o decreto n° 145, de 11 de junho de 1893 autorizava a criação de um estabelecimento “voltado para a correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que fossem encontrados na Capital Federal”⁹⁰, era a chamada Casa de Correção ou Colônia Correccional. O complexo carcerário implantado pelo Ministério da Justiça possuía ainda, entre outras instituições, a Casa de Detenção⁹¹ e o Instituto de Menores Artesãos, que se destinava à reclusão dos menores presos pela polícia e órfãos⁹².

A partir deste decreto, uma Colônia Correccional foi instalada na Ilha Grande, no ano seguinte. Posteriormente, o Decreto 4.753 de 28 de janeiro de 1903 criava outra Colônia Correccional, a de Dois Rios, que possuía um aparato administrativo bem mais complexo, onde seriam remetidos os “vadios” reincidentes. Estabelecimentos correccionais não eram uma novidade no país, segundo Santos, “a criação de instituições penais voltadas para a reabilitação dos sentenciados já vinha ocorrendo no país durante o século XIX, a partir de concepções muito próximas daquelas que orientaram as práticas desenvolvidas em Dois Rios”⁹³. Era uma novidade, no entanto, a intensa repressão às classes menos favorecidas, onde se incluíam os recém libertos do sistema escravista:

Para alguns dos autores que investigaram as instituições disciplinadoras que se formaram nos primeiros anos da República, o sistema legislativo e institucional que foi instalado neste período cumpriu um papel de destaque na repressão às classes subordinadas em um sistema carcerário forjado paralelamente ao estabelecimento de um Estado, que, embora fundado no discurso democrático e liberal, tenha sido responsável por práticas repressivas e excludentes.⁹⁴

A primeira Colônia Correccional criada em Dois Rios teve, portanto, como objetivo, “recolher homens, mulheres e crianças que fossem presos pelas forças policiais e julgados pelas

⁸⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 141.

⁹⁰ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 138.

⁹¹ Na Primeira República, a Casa de Detenção teve sua competência alterada pelo decreto n. 3.641, de 14 de abril de 1900, sendo destinada à reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiais, judiciárias e administrativas do Distrito Federal. Na detenção ficavam reclusos os presos por contravenção – exceto os que iriam cumprir trabalho obrigatório – e os que estavam à disposição de autoridades policiais e de juízes criminais para formação de culpa. Além desses, podiam ser ali reclusos os pronunciados à espera de julgamento, os condenados por sentença, cuja execução dependesse de decisão de recurso, e os condenados por sentença passada em julgado.

⁹² O Código Penal de 1890 estabelecia que “os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.”, já os maiores de 14 anos “serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 anos”.

⁹³ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. op. cit. p. 2.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 1.

cortes como menores abandonados, bêbados, jogadores, desordeiros, ratoneiros, vadios, vagabundos, capoeiras e mendigos”⁹⁵. A lei destinava à Colônia não só vadios e capoeiras maiores de 21 anos, mas indivíduos de qualquer idade pertencentes ao que se compreendia na época como “classes perigosas”.

Em 1900, as leis procuraram regulamentar o cotidiano da vida no cárcere. Por meio do Decreto nº 3647, foi sancionado um regulamento extenso e detalhado, capaz de determinar praticamente todos os passos de funcionários e daqueles que para ali eram enviados. “Impera, aqui, a disciplina de trabalho, sugerindo uma educação e formação de proletariado. O cárcere emula a fábrica justamente para educar a massa de não proprietários, ensinando-a que não há outra possibilidade para eles que não ser proletário”⁹⁶.

O condenado, ao chegar à Colônia, é apresentado ao diretor, matriculado em livro próprio, recebe um número e três mudas de roupa devidamente marcadas com o mesmo número. Os condenados ao trabalho forçado são classificados em duas divisões: a correcional, a qual compreendia os menores, vadios, mendigos e aqueles condenados por contravenções em geral, e a criminal, que abrangia os criminosos condenados à prisão celular com trabalho⁹⁷.

Além disso, havia uma divisão em classes (1ª, 2ª e 3ª), e as progressões de classe poderiam ocorrer a cada 2 a 4 anos consecutivos de bom comportamento. **Elas** dependiam do aval do diretor, levando em conta “a indole do preso, os symptomas verificados de regeneração e a applicação ao trabalho e ao estudo”⁹⁸. Em geral, todas as “vantagens” concedidas aos presos ficam ao arbítrio do diretor, que as daria conforme o merecimento do preso e a ocasião adequada. Outras atribuições do diretor eram: apresentar um relatório sobre o estado da Colônia e o progresso obtido na correção dos colonos ao Chefe de Polícia e destinar os detentos ao trabalho que melhor se adaptasse as suas aptidões⁹⁹. De acordo com o decreto, os trabalhos também deveriam cumprir certos requisitos:

- Art. 79. Na Casa de Correção se estabelecerão oficinas, cujo trabalho ou industria reuna essencialmente as condições seguintes:
- 1º Ser de facil e curta aprendizagem.
 - 2º Ser isento de qualquer causa de insalubridade.
 - 3º Ser o mais productivo.¹⁰⁰

⁹⁵ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 148.

⁹⁶ PAVARINI, Melossi apud ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 17.

⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal**. Art. 52.

⁹⁸ Ibidem, Art. 54.

⁹⁹ Ibidem, Art. 178.

¹⁰⁰ Ibidem, Art. 79.

Para Santos, o papel do médico seria destacado na Colônia: “ele teria como função não só exercer a prática da medicina, controlar remédios e alimentos, mas também educar os colonos, propiciando-lhes um aprendizado moral, “curando as almas” e proferindo ensinamentos morais, quando possível”¹⁰¹. Em muitos casos, “os médicos foram a segunda autoridade na colônia, sendo o substituto imediato do diretor”¹⁰². No entanto, é importante ressaltar, ainda segundo Santos, que “nem sempre havia médicos, os enfermeiros não eram suficientes e tanto a enfermaria quanto a farmácia foram instaladas precariamente”¹⁰³ em Dois Rios.

Acerca das penas disciplinares, ficava estabelecido que, “se cometessem faltas, os condenados ficariam sujeitos a trabalho solitário com tarefa; prisão a pão e água; isolamento em cela escura, além disso, o condenado que fosse recapturado após tentativa de fuga teria como pena um mês em cela escura”¹⁰⁴. Para Foucault, o que se procurava constituir nessa técnica de correção era “o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele”¹⁰⁵. A duração da pena de trabalho forçado deveria ser cuidadosamente calculada, ela só teria sentido em relação a uma possível correção e utilização econômica dos criminosos corrigidos:

O prazo de seis meses é curto demais para corrigir os criminosos, e levá-los ao espírito de trabalho; [em compensação] o prazo perpétuo os desespera; ficam indiferentes à correção dos hábitos e ao espírito de trabalho; só se ocupam com projetos de evasão e de revolta.¹⁰⁶

Assim, seguindo o modelo irlandês progressivo, no primeiro estágio da pena deveria haver uma instituição especial que permitisse o trabalho obrigatório dentro da cela por um período máximo de dois anos. Depois desse tempo, o Decreto prescrevia “o isolamento celular durante a noite e o trabalho em comum durante o dia sob o regime de rigoroso silêncio”¹⁰⁷. O condenado que apresentasse bom comportamento e que já tivesse cumprido metade da pena poderia ser transferido para uma penitenciária agrícola ou presídio militar¹⁰⁸. O trabalho começaria de manhã, logo após o toque de despertar, seria suspenso na ocasião do almoço e do

¹⁰¹ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 158.

¹⁰² Ibidem, p. 158.

¹⁰³ Ibidem, p. 154

¹⁰⁴ Ibidem, p. 149.

¹⁰⁵ FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 148.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 141-142.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto nº 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal**. Art. 2.

¹⁰⁸ Ibidem, Arts. 48 e 50.

jantar, e finalmente cessaria ao toque da ceia. Os horários das refeições seriam estabelecidos pelo diretor da Colônia¹⁰⁹.

Surge aí um conceito muito trabalhado por Foucault: o controle sobre o tempo dos detentos. Para o autor, a sociedade que se forma no século XIX não se interessa pelo controle espacial dos indivíduos na forma de sua pertinência a uma terra ou a um lugar - como era típico do período escravista -, mas na necessidade de que os homens coloquem seu tempo à sua disposição. Desse modo, a Casa de Correção possuía, em sua essência, duas funções principais:

A primeira função era de extrair o tempo, fazendo com que o tempo dos homens, o tempo de sua vida, se transformasse em tempo de trabalho. Sua segunda função consiste em fazer com que o corpo dos homens se torne força de trabalho. A função de transformação do corpo em força de trabalho responde à função de transformação do tempo em tempo de trabalho.¹¹⁰

Aliado à utilização exaustiva do tempo, estava o princípio da não-ociosidade: “é proibido perder um tempo que é contado por Deus e pago pelos homens”¹¹¹. Nada deve ficar ocioso ou inútil, o desperdício do tempo era sinônimo de erro moral e prejuízo econômico. “É preciso que o tempo dos homens seja colocado no mercado, oferecido ao aparelho de produção e aos que o querem comprar, em troca de um salário, é para isso e dessa forma que o controle se exerce”¹¹².

De fato, a lei estabelecia regulamentos que permitiam a venda dos produtos de oficinas e lavouras da prisão. O valor arrecadado “seria recolhido ao tesouro, revertido para a manutenção da instituição e para a formação do pecúlio dos trabalhadores”¹¹³, após os descontos referentes às suas despesas. Ainda, era permitido que os detentos fizessem pequenas compras dentro da prisão, como alimentos, roupas, livros (aprovados pelo diretor) e ferramentas para o trabalho. De acordo com o Decreto, também era possível o envio de dinheiro para familiares fora da prisão¹¹⁴. Obrigação do trabalho, mas também retribuição que permitia ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção.

No entanto, na prática, existia uma outra realidade. Santos menciona que “o pequeno número de detentos era absorvido em serviços internos, como refeitório, cozinha, capinagem, faxina, reparos, consertos e manutenção da estrada, não sobrando tempo para que eles

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto n° 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal.** Art. 87.

¹¹⁰ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 119.

¹¹¹ FOUCAULT, Michel **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 179.

¹¹² FOUCAULT, Michel op. cit. p. 116.

¹¹³ BRASIL, op. cit. Art. 87.

¹¹⁴ *Ibidem*, Art. 58.

trabalhassem em hortas e oficinas”¹¹⁵. Assim, apesar do decreto de 1902 prever cozinheiros e serventes entre o grupo de funcionários a ser contratado pela instituição, essa não era uma demanda dos dirigentes da Colônia, que “sempre utilizaram maciçamente os internos como mão-de-obra servil nestes tipos de trabalho”¹¹⁶. Como os internos eram deslocados para serviços domésticos, não eram produzidos na Colônia produtos da agricultura, fábricas e oficinas e, conseqüentemente, a venda destes produtos não era revertida a eles sob a forma de um salário.

Segundo Foucault, além do poder econômico sobre os detentos, havia também um poder político, onde o corpo está inteiramente inserido. As relações de poder têm alcance imediato sobre ele, na medida em que os diretores destas instituições se delegam o direito de dar ordens, obrigá-los ao trabalho, estabelecer regulamentos e expulsar ou aceitar indivíduos:

Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso.¹¹⁷

Essa noção de “docilidade”, que une ao corpo analisável o corpo manipulável, também se configura como um aspecto muito importante das prisões. É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil:

Art. 207. São deveres do preso:

§ 1º Obedecer sem observações nem murmurios ao encarregado de vigiar-o, e executar tudo o que lhe está prescripto neste regulamento.

§ 2º Compenetrar-se da sua posição, da necessidade de evitar punições e de merecer pela boa conducta a benevolencia dos empregados da casa.

§ 3º Mostrar-se polido e respeitoso nas relações com os empregados e as pessoas que o visitarem.

§ 4º Entregar-se sem interrupção ás occupações que lhe são designadas, não podendo, sob pretexto algum, dispensar-se de cumprir a tarefa que lhe for prescripta.¹¹⁸

¹¹⁵ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 156.

¹¹⁶ Ibidem, p. 156.

¹¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 29.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto nº 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal**. Art. 207.

Essa nova mecânica de poder define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, “não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina”¹¹⁹. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina “aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).”¹²⁰

Aos guardas cabia exercer a maior vigilância sobre os presos, observando se eles cumprem seus deveres. Além disso, eles não podiam conversar com os presos na ocasião do serviço, “respondendo em poucas palavras e em voz baixa às perguntas relativas às suas funções ou às necessidades dos presos”¹²¹. Segundo o Decreto, aos presos, “só é permitido fallar nas cellulas para se queixarem a seus superiores de alguma violencia, padecimento ou necessidade; e nas officinas para pedirem explicações ou objectos tendentes ao trabalho”¹²².

Aqui aparece o isolamento do preso, condição essencial para a correção. Não somente a pena deve ser individual, mas também individualizante. “O isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência”¹²³. Além disso, a solidão deve ser um instrumento positivo de reforma, pela reflexão que ela suscita:

Jogado na solidão o condenado reflete. Colocado a sós em presença de seu crime, ele aprende a odiá-lo, e se sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal é no isolamento que o remorso virá assaltá-lo.¹²⁴ A solidão realiza uma espécie de auto-regulação da pena, e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas mais também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; em compensação, quando estiver profundamente arrependido, e corrigido sem a menor dissimulação, a solidão não lhe será mais pesada.¹²⁵

Aliado ao isolamento estava o medo das revoltas. A prisão deve ser concebida de maneira que ela mesma “apague as consequências nefastas que atrai ao reunir num mesmo local condenados diversos: abafar os complôs que se possam formar, impedir que se formem

¹¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 164.

¹²⁰ Ibidem, p. 165.

¹²¹ BRASIL. Decreto n° 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal**. Art. 29. §4°.

¹²² Ibidem, Art. 78.

¹²³ FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 266.

¹²⁴ Ibidem, p. 266.

¹²⁵ Ibidem, p. 266.

cumplicidades futuras ou nasçam possibilidades de chantagem (no dia em que os detentos se encontrarem livres)”¹²⁶:

Art. 93. As officinas serão montadas de modo que nellas não sejam confundidas as classes dos presos e estes trabalhem sempre separadamente.

Art. 94. Será dividida em duas turmas a officina onde houver mais de 20 presos

Art. 95. Quando os presos das duas turmas completarem de novo o numero de 21 cada uma, far-se-ha nova divisão, de sorte que cada turma nunca tenha mais de 20 nem menos de 10.¹²⁷

Tática anti-vadiagem, anti-aglomeração, enfim, que a prisão não forme, a partir dos malfeitores que reúne, uma população homogênea e solidária. Segundo o decreto, caso o condenado se considerasse vítima de alguma injustiça, poderia realizar uma queixa ao diretor. A queixa coletiva, no entanto, era proibida:

Art. 209. Julgando-se o preso victima de qualquer injustiça ou violencia, póde apresentar sua queixa, contra quem o offender, ao director; ou contra este, si partir delle a offensa, ao Ministro da Justiça. E', porém, prohibida toda reclamação ou petição collectiva. Serão punidas como crimes de sedição ou ajuntamento illicito as reuniões formadas pelos presos para a pratica dos actos previstos nos arts. 118 e 119 do Codigo Penal.¹²⁸

Em Dois Rios, o prédio da administração havia sido restaurado, bem como as antigas senzalas, que passaram a acomodar uma pequena enfermaria e uma farmácia. De acordo com Santos, “foram feitos “arranjos necessários” para o funcionamento de dormitórios para correccionais, alojamento policial, almoxarifado, três casas para oficinas e moradia de feitores de turma”¹²⁹. Além disso, havia “obras relativas à canalização da água e à construção de diversos estabelecimentos para abrigar secretaria, padaria, açougue, refeitórios, cozinha, xadrez, banheiro, bem como residências para ajudante do diretor, médico, escrivão e almoxarife”¹³⁰.

No entanto, outro princípio importante a ser mencionado, o da não-publicidade da pena, contribuiu para que o tratamento dado aos presos permanecesse bem distante daquele descrito nos modelos prisionais defendidos, apesar dos discursos sobre a importância da reabilitação. “Se a condenação e o que a motivou devem ser conhecidos por todos, a execução da pena, em

¹²⁶ Ibidem, p. 265.

¹²⁷ BRASIL. Decreto nº 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal.** Arts. 93-95.

¹²⁸ Ibidem, Art. 209.

¹²⁹ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana.** Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 150.

¹³⁰ O texto da primeira Constituição brasileira, outorgada por d. Pedro I em 25 de março de 1824, incorporando a crítica humanista do século XVIII e da medicina social do século XIX, determinou que as instituições prisionais fossem “seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes”

compensação, deve ser feita em segredo; o público não deve intervir nem como testemunha, nem como abonador da punição”¹³¹. É interessante notar, por exemplo, que, embora na lei houvesse uma previsão de que os presos pudessem receber visitas, o próprio decreto estabelece que “não gozarão deste favor os presos da 2ª classe da divisão correcional”¹³², justamente os presos por “vadiagem” e “mendigagem”.

O castigo e a correção são processos que se desenrolam exclusivamente entre o prisioneiro e aqueles que o vigiam. Sem dúvidas, isso conferia uma maior autonomia para essa técnica de punição. Segundo Soares, a arbitragem das autoridades locais contribuiu para uma enorme defasagem entre a lei e sua aplicação propriamente dita. “Por mais detalhados que fossem os regulamentos e por maior que fosse o controle por parte de autoridades competentes, a implementação da rotina na Colônia dependia em grande parte dos funcionários, mas principalmente do diretor”¹³³: a resolução de onde priorizar recursos cabia sempre a ele.

Em alguns casos, o próprio texto da lei era burlado, sem maiores conseqüências. Segundo o regulamento, por exemplo, deveria haver, em Dois Rios, duas escolas, sendo uma destinada para menores entre 9 e 14 anos e outra para maiores. No entanto, a única escola inaugurada matriculou apenas filhos de funcionários, “não sendo possível matricular os menores infratores por falta de local apropriado”¹³⁴. Em 1900, na edição 153 do “Jornal do Brasil”, um homem indagava sobre as condições da Casa de Dois Rios:

Informam-nos de que as condições hygienicas da Casa de Correccão desta capital são horrorosas
Os presos têm péssimo trato; a alimentação é da peor qualidade; as condições de asseio podem ser equiparadas ás da mais sórdida posilga.
Aquillo é foco de todas as enfermidades e seria bom que, ao menos na quadra actual, o sr. ministro da justiça lançasse para aquella repartição as suas elevadas vistas.¹³⁵

A instalação da Colônia Correcional em Dois Rios especificamente para a correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que fossem encontrados na Capital Federal, está associada a uma ampliação do encarceramento, “tornando maiores as penas estabelecidas no Código Penal de 1890 e dando os primeiros passos na sistematização de um regime disciplinar de controle nos cárceres”¹³⁶. O mais importante, sem dúvida, é que esse controle era

¹³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 144.

¹³² BRASIL. Decreto nº 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correccão da Capital Federal**. Art. 147 Parágrafo Único.

¹³³ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 155.

¹³⁴ Ibidem, p. 155.

¹³⁵ JORNAL DO BRAZIL. Edição 00135. Rio de Janeiro, 1900. p. 2.

¹³⁶ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. op. cit. p. 145.

acompanhado da formação de um saber dos indivíduos. Elementos indispensáveis se queremos “determinar quais serão os cuidados necessários para destruir seus hábitos antigos”¹³⁷.

Durante todo o tempo da detenção eles eram observados: “seu comportamento será anotado dia por dia, e os inspetores deverão se informar do que se passou e tomar conhecimento da conduta de cada condenado”¹³⁸. Assim, descobre-se um “saber” do corpo, um controle de suas forças que é maior que sua capacidade de vencê-las. É o que Foucault chama de “tecnologia política do corpo”, “uma microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições, mas cujo campo de validade se coloca de algum modo entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos, com sua materialidade e suas forças”¹³⁹. Santos, ao relatar a influência do pensamento positivista nas práticas instaladas nas Colônias Correcionais, escreve:

Os internos, ao chegarem, eram matriculados em um livro, em que ficavam registrados não só nome, filiação, naturalidade, idade, estado e religião, mas também cor, altura, dados antropométricos e todos os sinais possíveis. Os sentenciados não eram classificados apenas em relação a seu crime, mas também segundo traços biológicos. Procurava-se compreender a relação entre a contravenção ou crime e natureza biológica do detento.¹⁴⁰

Diferente da escravização, e de forma sutil, essa microfísica supõe que “o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação” dos corpos, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos”¹⁴¹. No entanto, em que pese a constituição deste novo arcabouço institucional, os objetivos parecem ter sido os mesmos do período escravista. O historiador Adam Jay Hirsch apontou:

Pode-se perceber na penitenciária muitos reflexos de escravidão. Ambas as instituições subordinavam seus sujeitos à vontade dos outros. Como os escravos, os prisioneiros seguiam uma rotina diária especificada por seus superiores. Ambas as instituições reduziram seus sujeitos à dependência de outros para o fornecimento de serviços humanos básicos, como alimentos e abrigo. Ambos isolaram os seus sujeitos da população em geral confinando-os a um habitat fixo. E ambos coagiam frequentemente seus súditos ao trabalho, muitas vezes por mais horas e por menos compensação do que os trabalhadores livres.¹⁴²

De fato, as instituições corretivas implantaram formas semelhantes de punição e os regulamentos penitenciários eram muito semelhantes aos Códigos de Escravos. Entre as penas

¹³⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 145.

¹³⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 145.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 30.

¹⁴⁰ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 158.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 30.

¹⁴² HIRSCH, Adam Jay apud DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018. p. 12.

disciplinares da Casa de Correção de Dois Rios, estavam a “restrição alimentar”¹⁴³ e a “imposição de ferros” que, segundo o decreto, seriam aplicadas em caso de “extrema necessidade”¹⁴⁴. Se ao olhar este tipo de punição assombra-nos a permanência escravista¹⁴⁵, em certo sentido, para Foucault, “os mecanismos punitivos teriam como papel trazer mão-de-obra suplementar — e constituir uma escravidão “civil”, ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio”¹⁴⁶.

Santos menciona que alguns capoeiras mais “perigosos” passaram a ser deportados para a ilha Fernando de Noronha. “A fortaleza associava a rotina disciplinar, semelhante à de um quartel, aos castigos corporais. O trabalho era servil; eles carregavam água e faziam serviços de faxina de toda ordem. Por uma falta mínima, os detentos recebiam uma pranchada com uma espécie de espada de madeira”¹⁴⁷. As terríveis semelhanças com o período escravista não param por aí: “o transporte nos porões dos navios é sempre descrito como um pesadelo, em que homens eram jogados em grande número em um pequeno espaço, sem quaisquer condições de higiene e privacidade”¹⁴⁸.

Para Angela Davis, em que pese a penitenciária ter sido grande melhoria em relação às muitas formas de castigo corporal, “a afirmação de que os prisioneiros se remodelariam “se apenas tivessem a oportunidade de refletir e trabalharem em solidão e silêncio” desconsideraram o impacto de regimes autoritários de vida e trabalho”¹⁴⁹. Em Fernando de Noronha, por exemplo, o tratamento arbitrário e desumano repetia-se, estando muito longe de ser um estímulo para regeneração.

Foucault explica que a reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, tornando-o mais regular, mais eficaz e mais constante, aumentando seus efeitos e diminuindo o custo político-econômico. “Fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor”¹⁵⁰, nesse contexto são formadas as instituições corretivas de trabalho no início da República brasileira.

¹⁴³ Decreto nº 3647/1900. Art. 121. O preso castigado com restrição alimentar terá por unico alimento 85 grammas de pão de manhã e igual quantidade á tarde.

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correccão da Capital Federal.** Art. 101.

¹⁴⁵ Após executada a pena de açoites, o escravo era entregue "a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar" (art. 60, C.Cr. 1830).

¹⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 28.

¹⁴⁷ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana.** Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 147.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 147.

¹⁴⁹ DAVIS, Angela. op. cit. p. 15.

¹⁵⁰ FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 102.

CAPÍTULO 2 – OS DELINQUENTES

De dois homens que cometeram o mesmo crime, em que proporção é menos culpado aquele que mal tinha o necessário com relação àquele a quem sobrava o supérfluo? De dois perjuros, em que medida é mais criminoso aquele em que se procurou, desde a infância, imprimir sentimentos de honra com relação àquele que, abandonado à natureza, nunca recebeu educação?¹⁵¹

No final do século XIX, com a abolição da escravatura, negros libertos se deslocavam para as cidades à procura de oportunidades, mas quando lá chegavam não conseguiam ser absorvidos em atividades remuneradas. Além disso, o aumento do número de imigrantes, os quais também concorriam a esses mesmos empregos, contribuiu para um crescimento urbano desordenado. Para Fernandes, os efeitos dessa concorrência foram “altamente prejudiciais aos antigos escravos, que não estavam preparados para enfrentá-la”¹⁵². Perdendo sua importância privilegiada como mão-de-obra exclusiva, eles também perderam todo o interesse que possuíam para as camadas dominantes:

Restava-lhes, portanto, optar entre a reabsorção no sistema de produção, em condições substancialmente análogas às anteriores, e a degradação de sua situação econômica, incorporando-se à massa de desocupados e de semi-desocupados da economia de subsistência do lugar ou de outra região.¹⁵³

Mais do que isso, as próprias condições psicossociais e econômicas, que cercam a emergência e a consolidação da nova ordem social competitiva brasileira, tornavam-na imprópria e até perigosa para as massas de libertos que nela se concentravam:

Como não se manifestou qualquer impulso coletivo que induzisse os brancos a discernir a necessidade, a legitimidade e a urgência de reparações sociais para proteger o negro (como pessoa e como grupo) nessa fase de transição, viver na cidade pressupunha, para ele, condenar-se a uma existência ambígua e marginal.¹⁵⁴

No resultado da emancipação, portanto, muitos negros foram forçados, por sua nova situação social, a roubar para sobreviver. Enquanto isso, a legislação, os poderes públicos e os círculos politicamente ativos da sociedade se mantiveram indiferentes e inertes “diante de um drama material e moral que sempre fora claramente reconhecido e previsto, largando o negro ao penoso destino que estava em condições de criar por ele e para ele mesmo”¹⁵⁵. Como resultado, a partir de 1890, capoeiras e negros alforriados eram apontados pelos chefes de

¹⁵¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 118.

¹⁵² FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 31

¹⁵³ *Ibidem*, p. 44.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 35.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 32.

polícia como sendo os principais responsáveis pelo número cada vez maior de roubo, vadiagem e prostituição. Conforme escreve dos Santos, “a repressão dos vadios contou com a ação desmedida de forças policiais, que obtinham o apoio da imprensa e de moradores de classe média que contribuía delatando os nomes e paradeiro dos capoeiras”¹⁵⁶.

Conforme já mencionado, a partir do final do século XIX, os discursos científicos, médicos e criminológicos passaram a assumir uma perspectiva “totalmente voltada para a defesa social”¹⁵⁷. É justamente para lidar com essas novas populações que é desenvolvida uma série de mecanismos de controle da população, como a identidade, a caderneta de trabalho e a própria polícia, além das reformas sanitárias¹⁵⁸, do trabalho forçado e das instituições de correção. Dentre essas, merece especial destaque a caderneta de trabalho estadual, criada no Rio de Janeiro em 1890, com o objetivo de “impor aos vadios e vagabundos os deveres cívicos”. Na edição nº 291 do Jornal do Comércio, famoso periódico carioca, estampava-se a seguinte notícia:

Acaba o illustrado e patriotico governador do estado do Rio de Janeiro de dar o complemento indispensavel á sua grande obre, de reorganizar e sustentar a propriedade agricola, creando a caderneta de trabalho, que impõe aos vadios e vagabundos os deveres que para si tomão os bons cidadãos de um paiz. O destino de se dá aos recalcitrantes, impondo-lhes a pena de trabalho em obras municipaes, é a melhor solução dada a tão difficil problema. Lucra a communhão e lucra o individuo.¹⁵⁹

Além disso, desde o final do século XIX, o serviço policial da cidade do Rio de Janeiro vinha sendo objeto de reorganizações de cunho científico-positivista, baseadas nos estudos de Nina Rodrigues e conduzidas por uma elite composta, dentre outros, por magistrados e agentes ligados à área de segurança e manutenção da ordem pública. Nessa fase inicial de consolidação do novo regime, o governo executou uma reforma da força policial militar da capital que passaria a ser denominada Regimento Policial da Capital Federal, a partir de 14 de janeiro de 1890¹⁶⁰. Nesse mesmo ano, o regimento foi elevado à condição de brigada, consistindo numa

¹⁵⁶ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 145.

¹⁵⁷ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 19.

¹⁵⁸ Durante as reformas, policiais derrubaram cortiços, já prenunciando uma série de medidas que alguns anos depois caracterizariam o autoritarismo do “bota-abaixo” do governo Rodrigues Alves. Nesta ocasião, o prefeito do Rio de Janeiro, Pereira Passos, foi responsável por empreendimentos saneadores considerados pela população como ditatoriais. O resultado de sua gestão foi uma crise habitacional, marcada pela remoção de cerca de 20 mil pessoas entre 1902 e 1906, em especial nas regiões centrais da cidade, sendo sucedida por uma grande quantidade de pessoas vagando pelas ruas.

¹⁵⁹ JORNAL DO COMMERCIO. Edição 00291. Rio de Janeiro, 1890. p. 4.

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto n. 155, de 14 de janeiro de 1890. **Altera a organização da força policial da Capital Federal**. Rio de Janeiro, quarto fascículo, p. 48-49, 1890a.

unidade militar composta por regimentos ou batalhões comandados por um general de brigada ou coronel do Exército¹⁶¹. Assim, a Brigada Policial da Capital Federal, formada por um regimento de cavalaria e três batalhões de infantaria, sendo composta inicialmente por 2010 indivíduos oficiais e praças¹⁶², foi regulamentada pelo decreto n. 958, de 6 de novembro de 1890, sendo incumbida de velar pela segurança pública, manter a ordem e executar as leis.

A cidade do Rio de Janeiro, por ser a capital da República, permaneceu sob o controle do governo central, e, portanto, o chefe de Polícia era nomeado pelo presidente por indicação do ministro da Justiça e Negócios Interiores. Na presidência do marechal Deodoro da Fonseca, que durou de 1889 a 1891, Campos Sales foi designado para o Ministério da Justiça e, para a chefia de polícia, João Batista Sampaio Ferraz. Na capital federal, o chefe de Polícia ganhou ampla autoridade para vigiar o comportamento da população urbana, atuando na “prevenção dos delitos e manutenção da segurança e tranquilidade pública”¹⁶³. À frente do serviço policial, Sampaio Ferraz – conhecido pela alcunha de “Cavanhaque de Aço – “marcou sua atuação pela perseguição aos mendigos, ébrios e vadios – que foram presos e deportados para Fernando de Noronha”¹⁶⁴.

No entanto, quem efetivamente eram essas pessoas detidas e processadas pela contravenção de vadiagem? Como destaca Roorda, eram “evidentemente pobres”¹⁶⁵, dado que não possuir “meios de subsistência” era um dos requisitos objetivos do tipo penal previsto no artigo 399 do Código Penal de 1890. Porém, não eram colocados na cadeia os pobres em geral, mas os pobres que não tinham “optado pelo trabalho e pelos bons costumes”¹⁶⁶. Desse modo, se algum indivíduo com fortuna própria optasse pela vadiagem, para a lei não há contravenção penal, mas se um indivíduo pobre, sem condições de prover o próprio sustento, quisesse ser vadio, essa pessoa praticaria uma contravenção¹⁶⁷. Há aí uma clara discriminação na legislação,

¹⁶¹ BRASIL. Decreto n. 852, de 13 de outubro de 1890. **Eleva a brigada o Regimento Policial da Capital Federal**, décimo fascículo, p. 2803, 1890b.

¹⁶² BRASIL. Decreto n. 958, de 6 de novembro de 1890. **Dá regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal**. Rio de Janeiro, décimo primeiro fascículo, Art. 1º - 2º

¹⁶³ BRASIL. Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal.**, art. 4º, § 4º

¹⁶⁴ BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997a.

¹⁶⁵ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 3.

¹⁶⁶ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 146.

¹⁶⁷ Conforme o Artigo 401 do Código Penal de 1890, “a pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extinta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistência; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

na medida em que, como escreve dos Santos, “a falta de recursos próprios passou a ser responsabilidade do indivíduo”¹⁶⁸.

O policiamento era realizado por meio de patrulhas ou rondas, às quais competia prender e conduzir imediatamente à presença do comandante de estação ou do seu posto os evadidos das prisões, os bêbados, os alienados mentais, os mendigos, as crianças perdidas e os que por suas vestimentas ofendessem a “moral e os bons costumes”¹⁶⁹. Para dos Santos, a prisão desses indivíduos representou uma ampliação do processo de “modernização” da cidade, “uma vez que as autoridades passavam a colocar em reclusão indivíduos que representavam ameaça à ordem pública, mesmo que eles não pudessem ser acusados de terem realizado qualquer crime”¹⁷⁰. Assim, parte significativa da população, cujo comportamento oscilava entre a legalidade e a ilegalidade, foi igualmente alvo da repressão policial. Todos esses indivíduos, que também eram, segundo Olivia Gomes da Cunha, “quase todos pretos”¹⁷¹, engrossavam as estatísticas criminais do período e terminavam recolhidos à Casa de Detenção.

De acordo com Roorda, é bastante comum a leitura de que “as leis de vadiagem, “vagrancy laws”, junto com as leis da pobreza, “poor’s law”, foram exercidas para forçar a população pobre a se tornar proletária, isto é, vender a sua força de trabalho”¹⁷². Segundo o autor, a diferença, no entanto, é que “no Rio de Janeiro a massa urbana não eram os camponeses expropriados de seus meios de subsistência, mas a grande massa de escravos libertos”¹⁷³. Assim, a vadiagem foi codificada como um crime negro, punível com o encarceramento e o trabalho forçado. De certo modo, “a percepção popular era de que os verdadeiros criminosos eram seus ex-escravizados negros”¹⁷⁴. As teorias criminológicas positivistas e, posteriormente, o crescente número de prisioneiros negros reforçaram a crença de que os afro-brasileiros eram inerentemente criminosos e, em particular, propensos a furtar. Para Roorda:

Vadios e libertos são palavras que funcionam, no contexto da virada do século, como quase sinônimos. Abolido legalmente o sistema de escravatura, o

¹⁶⁸ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 146.

¹⁶⁹ BRASIL. Decreto n. 958, de 6 de novembro de 1890. **Dá regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal**. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, décimo primeiro fascículo, p. 3.330-3.410

¹⁷⁰ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. op. cit. p. 139.

¹⁷¹ CUNHA, Olivia Gomes da apud ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 3.

¹⁷² ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 16-17.

¹⁷³ Ibidem, p. 17.

¹⁷⁴ DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018. p. 17.

problema dos libertos se torna, essencialmente, um problema de segurança e, consequentemente, um problema de circulação e de urbanismo.¹⁷⁵

Angela Davis, ao citar os Estados Unidos, mas com uma perspectiva muito semelhante ao Brasil, indica que a racialização do crime não desapareceu quando o país se tornou cada vez mais afastado da escravidão. De acordo com ela, “a prova de que o crime continua a ser imputado à cor reside nas muitas evocações do “perfil racial”, onde é possível ser alvo da polícia por nenhuma outra razão que a cor de uma pele”¹⁷⁶. Assim, como escreve Foucault, o “mendigo vagabundo, por exemplo, que roubava e assassinava, tornava-se facilmente objeto de um ódio particular, que voltara contra os mais desfavorecidos uma ilegalidade que estava integrada em suas condições de existência”¹⁷⁷. Os vadios, se não vivem do seu trabalho, então é do trabalho dos outros que eles vivem.

Para os cidadãos que habitavam na capital federal, “a ajuda efetiva e o medo alternavam-se em relação a essa população movediça, da qual todos se sentiam tão próximos e temerosos de que dela podia se propagar o crime”¹⁷⁸. Assim, a partir da abolição, tornam-se comuns as notícias da população urbana indignada com a “selvageria” dos vadios no meio das ruas da cidade, que “incitavam a violência e ofendiam a moral pública”. Nos dias 8 de outubro e 9 de novembro de 1901, o jornal Correio da Manhã (RJ) publicava:

Na praça da Republica, esquina da rua General Pedra, existe um kiosque, de n. 11, que é ponto escolhido por desordeiros, vagabundos e gatunos. Por ahí não póde passar gente decente sem ter de corar pelas palavras obscenas, ditas até pelo próprio dono da tasca. Pedem moradores da travessa do Costa-Velho a nossa intervenção no sentido de obter da policia um pouco de atençaõ para o que ali se dá.¹⁷⁹

Da rua S. Manoel, em Botafogo, assenhorou-se um bando de menores vadios, que vivem a jogar a petéca e a atirar pedras, perturbando o transito publico e causando prejuízos, pois até já têm quebrado alguns vidros das casas visinhas. Esse bando é chefiado por um creoulo desocupado. Pede-se ao respectivo delegado que dê um passeio por ali...¹⁸⁰

Como escreve Foucault, o correlativo da justiça penal é o próprio infrator, mas o do aparelho penitenciário é outra pessoa: o delinquente. “Unidade biográfica, núcleo de

¹⁷⁵ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 21.

¹⁷⁶ DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018. p. 18.

¹⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 104.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 104.

¹⁷⁹ CORREIO DA MANHÃ. Edição 00116. Rio de Janeiro, 1901. p. 2.

¹⁸⁰ CORREIO DA MANHÃ. Edição 00148. Rio de Janeiro, 1901. p. 3.

“periculosidade”, representante de um tipo de anomalia”¹⁸¹. No Artigo 38 do Código Penal de 1890, por exemplo, é possível ver uma referência aos delinquentes:

Art. 38. No concurso de circunstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observadas as seguintes regras:

§ 1º Prevalecerão as aggravantes:

b) quando o criminoso for avesado a praticar más acções, ou desregrado de costumes.¹⁸².

Assim, o delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza, ele está amarrado a seu delito por um feixe de fios complexos - instintos, pulsões, tendências, temperamento. “A técnica penitenciária se exerce não sobre a relação de autoria mas sobre a afinidade do criminoso com seu crime”¹⁸³. Ora, o “delinquente” permite justamente unir as duas linhas e constituir com a caução da medicina, da psicologia ou da criminologia, um indivíduo naturalmente e profissionalmente infrator da lei, e os libertos, em sua maioria, são os representantes dessa categoria.

A libertação dos escravos pela Lei Áurea trouxe, para os representantes das elites agrárias escravistas, uma série de inconveniências. A lei teria, segundo eles, “lançado uma série de pessoas escravizadas a uma situação de instantânea igualdade para com os seus senhores, sem ação progressiva que preparasse socialmente para essa nova situação”¹⁸⁴. Com isso, afirmam esses representantes, “vários libertos andavam a vagar pelas estradas furtando e rapinando, causando o caos e a desordem em várias províncias”¹⁸⁵.

Para as lideranças políticas da época, o ócio e a delinquência são problemas que se acentuam com a abolição. “Essa nova massa de libertos, de uma hora para a outra, sem ter tempo para aprenderem os valores morais de justiça, respeito à propriedade e liberdade”¹⁸⁶. “O problema com que se defrontavam os parlamentares era, em síntese, o de transformar o liberto em trabalhador. Tomava-se como ponto de partida, então, o suposto de que todos os libertos eram ociosos, o que visava garantir, de início, o direito da sociedade civilizada em emendá-los”¹⁸⁷. Desse modo, o ócio era colocado justamente como contraposição ao trabalho escravo.

¹⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 282.

¹⁸² BRASIL. Decreto nº 847/1890. **Promulga o Código Penal**. Art. 38.

¹⁸³ FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 281.

¹⁸⁴ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 18.

¹⁸⁵ CHALHOUB, Sidney apud ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 18.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 18.

¹⁸⁷ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 18.

Na análise de Roorda: “os livres eram perigosos justamente por não serem escravos, por não estarem submetidos ao poder punitivo doméstico”.¹⁸⁸

Conforme escreve Angela Davis, entre os vários legados debilitantes da escravidão estava a convicção de que os negros só podiam trabalhar de acordo com o que a experiência os havia demonstrado ter trabalhado no passado: “em gangues sujeitas a constante supervisão e sob a disciplina do chicote”¹⁸⁹, submetidos à intensa vigilância e subordinação. Para Roorda:

Se na Inglaterra a preocupação estava em forçá-los a aceitar a sua nova situação, no Brasil estava-se preocupado em negá-la. A conexão entre vadio e liberto, conceitos intimamente ligados pela sua oposição ao de escravo, potencializa-se ainda pela conexão de ambos com o conceito de classes perigosas. Tanto o vadio é perigoso por sua incapacidade de apreender a ética do trabalho quanto o liberto é perigoso por não ter aprendido a viver em liberdade e, é claro, por ser negro.¹⁹⁰

Consoante Foucault, a partir do momento em que o capitalismo pôs nas mãos da classe popular uma riqueza investida em matérias-primas e máquinas, foi absolutamente necessário protegê-la, mas como fazer isso? Evidentemente por uma moral rigorosa:

Foi necessário constituir o povo como um sujeito moral, portanto separando-o da delinquência, separando nitidamente o grupo de delinqüentes, mostrando-os como perigosos não apenas para os ricos, mas também para os pobres, mostrando-os carregados de todos os vícios e responsáveis pelos maiores perigos.¹⁹¹

Sobre esse aspecto, a teoria do *Labelling Approach* afirma que o etiquetamento de um indivíduo é fruto de uma reação social, a partir de um controle que qualifica o criminoso como sendo marginal, atribuindo essa alcunha a determinados indivíduos de uma sociedade. Uma vez conceituada como sendo uma teoria da reação social, o labelling parte do pressuposto de que “ao tipificar determinadas condutas, o Estado não visa a paz e a ordem social e sim o conflito, pois seu objetivo é, a partir do caos, impor seu poder de coerção sobre os indivíduos de uma sociedade”¹⁹². Dessa forma, a origem mais remota da criminalidade seria o processo político de criminalização. Para Marcelino e Martins, esse “não é um processo neutro, na medida em que, ao indicar quais são as condutas típicas, o Estado também seleciona os seus criminosos”¹⁹³.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 18.

¹⁸⁹ DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018. p. 19.

¹⁹⁰ ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 19.

¹⁹¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 75.

¹⁹² MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 10.

¹⁹³ MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 10.

De fato, o próprio Foucault menciona, em *Microfísica do Poder*, que as classes pobres eram as principais vítimas da delinquência, e quanto mais eram vítimas, mais dela tinham medo. No entanto, era nestas classes que se recrutava a delinquência, e a prisão foi o grande instrumento de recrutamento, a prisão profissionalizava: “em lugar de haver, como no século XVIII, estes bandos nômades que percorriam o campo e que freqüentemente eram de grande selvageria, existe, a partir daquele momento, este meio delinqüente bem fechado, bem infiltrado pela polícia, meio essencialmente urbano e que é de uma utilidade política e econômica não negligenciável”.

E, de fato, o discurso das raças culminará em um racismo de Estado, em que a defesa da sociedade só pode se dar a partir da eliminação, contenção, dessa sub-raça, que, no caso brasileiro, é formada pelos mestiços libertos. O percurso da metáfora da política como guerra, resulta nessa forma específica de poder a que Foucault denominou de biopoder, que é precisamente a divisão, pelo Estado, entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo “racismo”¹⁹⁴. Aqui entram o controle das natalidades, das mortalidades e as políticas de segurança e higiene.

Assim, a partir da chave de leitura do racismo, não há mais perigos externos a se combater, mas perigos para a espécie. A eliminação dos degenerados, da raça inferior, dos mestiços, nos deixa, como humanos, mais puros e, portanto, melhores. Mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Achille Mbembe demonstra, em *Necropolítica*, que esse processo foi “facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo baseado em classe que, ao traduzir os conflitos sociais do mundo industrial em termos raciais, acabou comparando os “desamparados pelo Estado” do mundo industrial com os “selvagens” do mundo colonial”¹⁹⁵.

Mas pensar que a delinquência integra a ordem das coisas também faz parte, sem dúvida, da inteligência cínica do pensamento da elite burguesa do século XX. Para Foucault, a delinquência era demasiadamente útil para que se pudesse sonhar com algo tão tolo e perigoso como uma sociedade sem delinquência. Sem delinquência não há polícia:

O que torna a presença policial, o controle policial tolerável pela população se não o medo do delinqüente? Você fala de um ganho prodigioso. Esta instituição tão recente e tão pesada que é a polícia não se justifica senão por isto. Aceitamos entre nós esta gente de uniforme, armada enquanto nós não temos o direito de o estar, que nos pede documentos, que vem rondar nossas

¹⁹⁴ FOUCAULT, Michel apud MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018^a. p. 128.

¹⁹⁵ MBEMBE, Achille. op. cit. p. 129

portas. Como isso seria aceitável se não houvesse os delinquentes? Ou se não houvesse, todos os dias, nos jornais, artigos onde se conta o quão numerosos e perigosos são os delinquentes?¹⁹⁶

Em última instância, “o direito de defesa da sociedade justifica a necessidade de repressão da vadiagem”. Afinal, como escreve Roorda, “a lei de vadiagem é a resposta dada pelo Ministro da Justiça aos clamores por segurança e ordem por parte da população branca”¹⁹⁷. A partir da posse do prefeito Pereira Passos, por exemplo, o número de processos pela prática da contravenção de vadiagem disparou, ficando atrás apenas da prática de “distúrbio/algazarra”. O acervo de processos da Oitava Pretoria¹⁹⁸ é um exemplo interessante. De acordo com Roorda, relativos a 1901, existem 12 processos disponíveis para consulta. Em 1902, são 38. No ano seguinte, primeiro ano completo da prefeitura de Pereira Passos, o número sobe para 95. Finalmente, em 1904, o ano de maior tensão social, o número salta para 277. O autor ainda traz uma interessante análise dos casos pesquisados por ele:

Todos os processos seguem esse mesmo caminho. Algumas variações podem ser vistas. Em alguns casos há apresentação de resposta escrita pela defesa, ora contestando as acusações, ora produzindo provas. Raramente havia testemunhas de defesa. O que se destaca, entretanto, é que os interrogatórios dos detidos e das “testemunhas de acusação” são impressionantemente regulares. As testemunhas, frequentemente funcionários públicos ou empregados do comércio, ou, ao menos, assim identificados, afirmam sempre conhecer o acusado e saber, “de ciência própria” que não possui domicílio certo, profissão ou meio de subsistência.¹⁹⁹

Conhecimento da biografia, a observação do delinquentes deve remontar não só às circunstâncias, mas às causas de seu crime; procurá-las na história de sua vida, sob o triplo ponto de vista da organização, da posição social e da educação: “para conhecer e constatar as inclinações perigosas da primeira, as predisposições nocivas da segunda e os maus antecedentes da terceira”²⁰⁰. Segundo Foucault, esse inquérito biográfico é parte essencial da instrução judiciária para a classificação das penalidades. Deve necessariamente acompanhar o detento do tribunal à prisão, onde o ofício do diretor é não somente recolher, mas também completar,

¹⁹⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 78.

¹⁹⁷ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 19.

¹⁹⁸As pretorias foram criadas pelo decreto nº 1030, de 14/11/1890, com as atribuições anteriormente exercidas pelo juiz de paz, podendo julgar causas cíveis e criminais, divididas em vinte e uma circunscrições judiciárias (freguesias). O decreto nº 1978, de 25/02/1895, que regulamentou o decreto nº 225, de 30/11/1894, reduziu seu número para quinze, anexou várias freguesias na abrangência territorial de cada pretoria e manteve as atribuições fixadas em 1890.

¹⁹⁹ ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 5.

²⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 280.

controlar e retificar seus elementos no decorrer da detenção. “A introdução do “biográfico” é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o “criminoso” antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste”.²⁰¹

Ainda de acordo com Roorda, apesar dos processos serem semelhantes, os resultados variavam com bastante frequência. Segundo o autor, o processo penal previsto na Lei 628 de 1899, para a investigação e julgamento da contravenção penal de vadiagem, curiosamente, “previa um procedimento demasiadamente sumário”²⁰²:

A lógica das absolvições, condenações e anulações dos processos não é bastante clara. Para um mesmo acusado, dentro de um mesmo ano, o resultado variava. Às vezes o acusado apresentava, em sua defesa, alegação que o juiz pretor entendia suficiente para afastar a acusação. Às vezes ele identificava por conta própria alguma nulidade: o acusado não foi ouvido, as testemunhas não responderam aos costumes, etc. Um mesmo acusado podia, em processos diferentes, ter soluções diferentes para seu processo, o que, a princípio, pode parecer estranho, dado que a contravenção de vadiagem criminaliza o estilo de vida do acusado, que, mesmo não tendo meio de subsistência, recusa-se a trabalhar e segue sem domicílio.

As sentenças são sempre curtas, raramente com mais de duas páginas, muitas vezes com menos de uma, e em geral apenas fazem considerações a elementos colhidos nos processos, sem grandes discursos sobre a vadiagem, sobre debates doutrinários, sobre jurisprudência ou sobre a atuação policial. Cumpridos todos os requisitos formais do processo e materiais da contravenção, dá-se a condenação. Em caso contrário, julga-se nulo o processo ou improcedente a acusação.²⁰³

Aqui, é importante trabalhar com um outro conceito: o da arbitrariedade na aplicação da lei penal. De acordo com Pierre Bourdieu, em seu livro *O Poder Simbólico*, o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, na qual se defrontam agentes investidos de competência social e técnica que consiste, essencialmente, “na capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social”²⁰⁴. Segundo o autor, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial:

Se a existência de regras escritas tende sem qualquer dúvida a reduzir a variabilidade comportamental, não há dúvida também de que as condutas dos agentes jurídicos podem referir-se e sujeitar-se mais ou menos estritamente às exigências da lei, ficando sempre uma parte de arbitrário, imputável a variáveis organizacionais como a composição do grupo de decisão ou os

²⁰¹ Ibidem, p. 280.

²⁰² ROORDA, João Guilherme Leal apud MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 66.

²⁰³ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 9.

²⁰⁴ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 108.

atributos dos que estão sujeitos a uma jurisdição, nas decisões judiciais, por exemplo.²⁰⁵

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das regras e de utilizá-las eficazmente como armas simbólicas.²⁰⁶

Para Zafaroni, a seletividade estrutural do sistema penal é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. “Os órgãos executivos têm espaço legal para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem.”²⁰⁷ Assim, de acordo com o autor, o sistema penal não viola apenas estruturalmente a legalidade processual, viola também a legalidade penal, através de três diferentes caminhos:

a) **A duração extraordinária dos processos penais**, a qual provoca uma distorção cronológica que tem por resultado “a conversão do auto de prisão em flagrante em sentença, a conversão da liberdade provisória em absolvição e a conversão da decisão final em recurso extraordinário”²⁰⁸. Desse modo, o predomínio dos “presos sem condenação” entre a população de toda a região não implica somente uma violação à legalidade processual, mas também à legalidade penal. Nos periódicos da época, não é raro encontrar notícias contendo reclamações dos suspeitos acerca da demora dos julgamentos, como essa, publicada em 1912 no jornal Correio da Manhã (RJ):

Ao procurador geral do Districto Federal o ministro da Justiça transmitiu, afim de que se digne providenciar, como fôr de direito, uma carta em que Norberto Monteiro, processado pelo juiz da 7ª pretoria criminal, por crime de vadiagem, reclama contra a demora de seu julgamento.²⁰⁹

b) **A carência de critérios legais e doutrinários claros para a quantificação das penas**, que “dá margem a apreciações tão amplas e carentes de critérios reguladores que, praticamente, entrega esse campo à arbitrariedade”²¹⁰, eliminando-se a chamada “legalidade das penas”. Em 1911, um indivíduo chamado Goulart de Oliveira já criticava a legislação penal da época. Com relação ao delito de vadiagem, ele condenava a chamada prisão em flagrante, demasiadamente arbitrária, e dava uma sugestão para um inquérito mais seguro:

²⁰⁵ Ibidem, p. 223.

²⁰⁶ Ibidem, p. 224.

²⁰⁷ ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 27.

²⁰⁸ Ibidem, p. 27.

²⁰⁹ CORREIO DA MANHÃ. Edição 03943. Rio de Janeiro, 1912. p. 2.

²¹⁰ ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 28.

O processo de flagrante vadiagem era realizado por meio de depoimentos de duas testemunhas, que vêm dizer que viram o acusado ser preso enquanto vadiava...

E' verdade que essa prova, na pratica, se torna um tanto difficil. Um cuidadoso concurso de meios, criteriosamente applicados, vem, sem duvida, remover essa difficuldade.

Assim, parte pela prova testemunhal, que demonstra, nos autos, que o accusado não tem emprego, domicilio e meio de subsistência, porque não quer, porque se não sujeita ás exigências dos patrões, e parte pelo exame pericial medico, que evidenciará que o individuo poderia tel-os se quisesse, isto é, que é apto para conquistar esses elementos de vida, e ahi temos os alicerces para uma convicção segura, para um julgamento consicente.

Porque não fazer assim, em um processo regular, na forma razoável e efficaz do inquerito e preferil-a á defeituosa, cambaia e illegica do flagrante?...

Oxalá uma sabia remodelação das leis pudesse resolver o interessante problema, até agora julgado tão de somenos importancia.²¹¹

Esse texto é destinado principalmente aos legisladores da época. Para o autor, a prova testemunhal é bastante fraca e difícil de provar algo. Nesse sentido, além dela, também é imprescindível que se tenha um exame pericial médico que comprove a possibilidade de que, se quisesse, o vadio poderia estar empregado no momento de sua prisão. É interessante notar que a proposta apresentada pelo autor seria um avanço interessante para a época, no entanto, seriam abordadas somente questões físicas, de modo que os problemas sociais e de preconceito racial não seriam levados em conta para o entendimento da situação do acusado.

c) **A proliferação de tipificações com limites difusos, com elementos valorativos moralistas, com omissões ou ocultamentos do verbo típico**, também são outras formas de debilitar ou cancelar a legalidade penal. No caso da vadiagem, o problema estava na exigência de que o ato de contravenção fosse voluntário, ou seja, porque o acusado quer que assim seja, sendo esse aspecto imprescindível para a efetiva acusação. Nesse sentido, como provar que o indivíduo estava nessa condição por vontade própria e não porque fora forçado, por sua condição social e falta de oportunidade de emprego?

Essa prova da voluntariedade é, como dissemos, difficil na pratica, á autoridade processante, que dizer, pois, do quanto essa difficuldade avulta para o contraventor, preso em flagrante, muitas vezes já na Casa de Detenção, antes mesmo de esgotado o prazo estabelecido para defender-se²¹²

A condenação implica na supressão da condição de primário, e uma segunda condenação resulta no envio para a Colônia Penal de Dois Rios. Porém, de acordo com Roorda, o grande fator diferencial da condenação em relação à absolvição é que o torna a pessoa apta a

²¹¹ CORREIO DA MANHÃ. Edição 03567. Rio de Janeiro, 1911. p. 2.

²¹² CORREIO DA MANHÃ. Edição 03567. Rio de Janeiro, 1911. p. 2.

ser processada nos termos do artigo 400, com pena de recolhimento à Colônia Penal. Em tese, a contravenção ali prevista é a quebra do termo assinado pelo réu, em condenação anterior, de que teria ofício no prazo de 15 dias. “Ocorre que esse termo nunca foi produzido nos autos do processo como prova da contravenção. Na verdade, esses casos eram processados como contravenções comuns de vadiagem, que eram instruídas por folha de antecedentes do Gabinete de Identificação e Estatística”²¹³.

A má economia do poder e não tanto a fraqueza ou a crueldade é o que ressalta da crítica dos reformadores da época: poder excessivo nas jurisdições inferiores que podem — ajudadas pela pobreza e pela ignorância dos condenados — negligenciar as apelações de direito e mandar executar sem controle sentenças arbitrárias; “poder excessivo do lado de uma acusação à qual são dados quase sem limite meios de prosseguir, enquanto que o acusado está desarmado diante dela, o que leva os juizes a ser, às vezes severos demais, às vezes, por reação, indulgentes demais”²¹⁴; poder excessivo para os juizes que podem se contentar com provas fúteis se são “legais” e que dispõem de uma liberdade bastante grande na escolha da pena:

Ora, o que se vê todos os dias é que os contraventores, salvo casos de excepção, - ébrios, mendigos ou vadios, verdadeiros indigentes, sem os elementos parcos para a vida, não podem ter os elementos para exercer sua defesa, cuja facilidade, o mais das vezes, é directamente proporcional aos meios de que dispõe o acusado. Resulta dahi seguirem os processos sem defesa, sendo assim condemnados os accusados, sem que lhes fosse nomeado curador.

Ora, essa simples hypothese da impossibilidade de exercer o contraventor sua defesa, devia levar o juiz – ainda que por um dever moral – desde que não há lei que lhe véde esse gesto, a provocar, conscientemente, todos os elementos de convicção, afim de impedirem a decretação de uma verdadeira injustiça, oriunda de sua sentença.²¹⁵

Da arbitrariedade na aplicação da lei penal surge um outro problema. Para Foucault, as condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência: “porque estão sob a vigilância da polícia; porque têm designação de domicílio, ou proibição de permanência; porque só saem da prisão com um passaporte que têm que mostrar em todo lugar onde vão e que menciona a condenação que sofreram”²¹⁶. Olivia Gomes da Cunha percebe a “íntima ligação entre as atividades de repressão da vadiagem, o surgimento das figuras da reincidência

²¹³ ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 9.

²¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 100.

²¹⁵ CORREIO DA MANHÃ. Edição 03567. Rio de Janeiro, 1911. p. 2.

²¹⁶ L'ATELIER apud FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 295.

criminal e o desenvolvimento do sistema de identificação”²¹⁷. De fato, a cada prisão eram recolhidas as impressões digitais do preso na delegacia, em ficha própria, remetida ao Gabinete de Identificação que, com base na comparação dessas impressões, encaminhava a ficha de antecedentes. A reincidência, além de outras condutas, torna-se uma qualificação do próprio delinqüente, suscetível de modificar a pena pronunciada, como o próprio Código Penal já ressaltava:

Art. 39. São circunstancias agravantes:

§ 1º Ter o delinqüente procurado a noite, ou o logar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 13. Ter sido o crime ajustado entre dous ou mais individuos;

§ 15. Ter sido o crime commettido faltando o delinqüente ao respeito devido á idade, ou á enfermidade do offendido;

§ 19. Ter o delinqüente reincidido.²¹⁸

Aqui, torna-se ainda mais clara a criminalização da vadiagem como um projeto de Estado, que não garante o trabalho, mas pune a quem não tem meios de o obter. Através da reincidência, não se visa o autor de um ato definido pela lei, mas o sujeito delinqüente, uma certa vontade que manifesta seu caráter intrinsecamente criminoso. Como escreve Foucault, “à medida que, no lugar do crime, a criminalidade se torna o objeto da intervenção penal, a oposição entre primário e recidivante tenderá a tornar-se mais importante”²¹⁹.

Apenas dentre os autuados em 1904 existem disponíveis para consulta 277 processos por vadiagem nessa pretoria. Gizlene Neder destaca como, somente no ano de 1907, foram contabilizadas 3.183 entradas na Casa de detenção do Rio de Janeiro²²⁰. Marcos Bretas destaca como em 1908 foram processadas mais de 3.500 contravenções no então Distrito Federal, contra pouco mais de três mil processos por prática de crimes²²¹. Essa importância, ou peso, das contravenções na atividade policial já vem desde os anos finais do império. Thomas Holloway levantou os dados de detenções da cadeia de polícia no ano de 1875, chegando ao impressionante número de 7.266 detenções por contravenções, em uma amostra total de 9.994²²². O número representa 72,7% de todas as prisões feitas naquele ano.

²¹⁷ CUNHA, Olivia Gomes da apud ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 9.

²¹⁸ BRASIL. Decreto nº 847/1890. **Promulga o Código Penal**. Art. 39.

²¹⁹ FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 120.

²²⁰ NEDER, Gizlene apud ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 18.

²²¹ BRETAS, Marcos apud ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 18.

²²² HOLLOWAY, Thomas apud ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. p. 9.

Roorda cita casos semelhantes, como o de “Vicente Rodrigues Pereira, vulgo “Bexiga”, filho de Horácio Rodrigues Pereira e Maria Joana de Jesus, de cor parda e instrução “rudimentar”, “sujeito perigoso, capoeira e desordeiro conhecido”²²³, com dez passagens pela casa de detenção, e não apenas por vadiagem, mas também por ofensas físicas e capoeiragem. Às nove horas da noite do dia 28 de julho de 1904, Bexiga foi novamente preso, e o resultado do seu julgamento foi:

O juiz pretor, considerando o que disseram as testemunhas acerca do réu – isto é, que não possui endereço certo, profissão ou meio de subsistência –, considerando não ter o réu se defendido, em que pese ter sido intimado; e, enfim, considerando não haver circunstâncias agravantes, condenou o réu, em 12 de agosto de 1904, a vinte e dois dias e meio de prisão. Vicente seria preso pelo menos mais dez vezes nos próximos quatro anos.²²⁴

O sentimento do jornal é o de que, ao final, não importa muito esta intervenção judicial: “Bexiga”, recém-absolvido e solto, deve, “cedo ou tarde, ser novamente inserido no sistema penal. Ou seja, ainda que o acusado seja solto, ele pode voltar a ser preso”²²⁵. Estava reduzido ao desespero, a vigilância o fez mergulhar de novo na desgraça. É o controle particular e previsto pelo Código Penal de 1890 dos criminosos libertados e de todos aqueles que, já tendo passado pela justiça por fatos graves, presume-se legalmente que devam atentar de novo contra o repouso da sociedade.

Foucault escreve que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Por mais que habitualmente se acredite que a prisão é uma espécie de depósito de criminosos, isto não é verdade. “Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quando a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos”²²⁶. No entanto, para o autor, a prisão é um fracasso. Longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.

Foi então que houve, segundo o autor, uma utilização estratégica – típica dos mecanismos de poder - daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, impondo aos detentos limitações violentas; “ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder”²²⁷, introduzindo no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a

²²³ ROORDA, João Guilherme Leal. op. cit. p. 4.

²²⁴ Ibidem, p. 5.

²²⁵ Ibidem, p. 21.

²²⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 75.

²²⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 293-4.

“realidade incorpórea da delinqüência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha”²²⁸. “A prisão fabrica delinqüentes, que são úteis tanto no domínio econômico como no político”²²⁹.

A imposição de um castigo ao delinquente, isto não é para punir o que ele fez, mas para transformá-lo no que ele é. O trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. “Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador”²³⁰. Posteriormente, tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinquentes, “mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins econômicos ou políticos”²³¹. O problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão. O caráter de inutilidade do trabalho penal, que é bastante explorado por Foucault, está ligado a um projeto estratégico preciso.

Para essa operação, o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: “o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização”²³². As instituições de correção e o homem delinquente são de algum modo irmãos gêmeos. Eles apareceram juntos e dependem uma da outra como um conjunto tecnológico que forma e recorta o objeto a que aplica seus instrumentos. “A delinqüência é a vingança da prisão contra a justiça. Revanche tão temível que pode fazer calar o juiz”²³³.

²²⁸ *Ibidem*, p. 283.

²²⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 75.

²³⁰ *Ibidem*, p. 76.

²³¹ *Ibidem*, p. 76.

²³² FOUCAULT, Michel. *op. cit.* p. 276.

²³³ *Ibidem*, p. 283-4.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desta pesquisa, conforme colocado à introdução, foi analisar, na perspectiva criminológica crítica do *Labelling Approach*, as dinâmicas do funcionamento do sistema de justiça criminal no início da República brasileira em um momento de acentuada tensão urbana, interpretando o racismo como elemento central na seletividade do sistema penal brasileiro, e não apenas como um componente acessório ou acidental. Além disso, buscou-se contribuir para o entendimento, em um contexto capitalista, de um projeto político-econômico de poder que objetivava a exclusão do negro - desta vez, como um agente livre - da nova sociedade republicana, ao mesmo tempo em que o Estado explorava a força de trabalho dos “libertos” na prisão.

Para o *labelling*, o crime não se origina da condição humana do indivíduo, ou seja, das suas características físicas e biológicas, como argumentava Nina Rodrigues. Portanto, a contribuição do *labelling* está no conceito da complexidade inerente à vida em sociedade como forma de aprofundar os estudos sobre o cenário da criminalidade, tendo como premissa a ideia de que “o crime é uma reação do indivíduo aos mecanismos de controle e domínio social, instrumentalizados, em grande parte, pelo poder judiciário, agentes da segurança pública e legisladores penais, como forma de conter a sociedade dentro de um parâmetro de ordem e previsibilidade que atenda à conveniência do Estado”²³⁴.

Desse modo, como escrevem Martins e Marcelino, é salutar abordar as características da teoria do *Labelling Approach* como sendo aquela que rompe com a sociologia criminal liberal, estabelecendo uma mudança de paradigma partindo-se da perspectiva da rotulação social. Nesse sentido, “explica-se os sistemas de criminalização das classes sociais inferiores na medida em que são o alvo do sistema penal, cenário esse intimamente ligado ao plano econômico de uma sociedade”²³⁵, onde “a condição dos indivíduos menos abastados é determinante para o seu processo de criminalização”²³⁶.

Conforme analisado nesta pesquisa, com o surgimento de uma nova categoria social, oriunda da crise ocasionada pela complexidade do controle social e formada pelo negro liberto, as elites intelectuais passam a adotar, através de Nina Rodrigues, o cientificismo como

²³⁴ MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do *Labelling Approach***. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 56.

²³⁵ Lopes apud MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. op. cit. p. 56.

²³⁶ *Ibidem*, p. 62.

ideologia. Desse modo, à medida que os negros foram integrados aos sistemas penais — e como o sistema penal se tornou um sistema de servidão penal — as punições associadas à escravidão tornaram-se ainda mais incorporadas ao sistema penal. O trabalho forçado era a forma preeminente de punição sob a escravidão e o chicote, junto com a corrente, tornou-se o emblema da servidão para escravizados e prisioneiros.

De acordo com Pierre Bourdieu, os diferentes interesses e visões de mundo dos detentores do capital jurídico não excluem a complementaridade das suas funções, e servem, de fato, de base a uma forma sutil de “divisão do trabalho de dominação simbólica, na qual os adversários, objetivamente cúmplices, se servem uns aos outros”²³⁷. Assim, as ideologias que governavam a escravidão e as que governavam a punição estavam profundamente ligadas, e “a prisão revelou formas congeladas de racismo que operam de forma clandestina, que tendiam a racializar a penalização e a relacionar intimamente com os regimes anteriores de escravidão”²³⁸.

Contudo, para Lengbeyer, o racismo não deve ser entendido como a consequência exclusiva da maldade humana, uma vez que esta definição mantém o debate em um nível demasiadamente raso. A partir dos estudos mencionados, importa compreender que “o cerne da questão do racismo é esse *modus operandi* de cidadãos brancos calcado na opressão praticada em face de negros, como instrumento de um projeto de perpetuação nessa posição de privilégio”²³⁹. Dessa forma, o racismo passa de um problema da ausência de civilidade de grupos humanos para um fator que explica a seletividade do exercício da cidadania na sociedade brasileira. Assim, conforme escrevem Marcelino e Martins:

O racismo encontra solo fértil nas sociedades que elegem a abstração como forma de não enxergar, sobretudo, de não enfrentar o problema com honestidade e senso de justiça, restando perceber que a consequência está diretamente ligada à forma não acidental com que as instituições de poder se colocam frente a determinados grupos sociais, colaborando para o surgimento das circunstâncias de injustiça e desigualdade social.²⁴⁰

Ao perder a posição de principal agente do trabalho mecânico, o negro perdeu, ao mesmo tempo, as possibilidades de participar de alguma maneira definida, persistente e vantajosa das relações de produção. Como escreve Fernandes:

Sob a aparência da liberdade, herdaram a pior servidão, que é a do homem que se considera livre, entregue de mãos atadas à ignorância, à miséria, à degradação social. Como deixaram de ser “escravos” ou “libertos”, não

²³⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 219.

²³⁸ DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018. p. 47.

²³⁹ MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 58.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 58-59.

contavam mais com a solidariedade universal dos brancos, nem com a solidariedade humanitária dos abolicionistas, para os quais não possuíam mais aquele interesse político. Perdidos uns para os outros, no estreito e sombrio mundo social, que puderam recriar para si sob a escravidão, como se nascessem naquele momento para a vida, teriam de gravitar no lodo e nele construir o ponto de partida de sua penosa ascensão ao “trabalho livre”²⁴¹

Para Foucault, se a decolagem econômica do Ocidente começou com os processos que permitiram a acumulação do capital, os métodos para gerir a acumulação dos homens permitiram uma decolagem política em relação a formas de poder ultrapassadas, como é o caso da escravização, que foram substituídas por uma “tecnologia minuciosa e calculada da sujeição”²⁴². Na verdade, ainda segundo Foucault, os dois processos, acumulação de homens e acumulação de capital, não podem ser separados: “não teria sido possível resolver o problema da acumulação de homens sem o crescimento de um aparelho de produção capaz ao mesmo tempo de mantê-los e de utilizá-los”²⁴³. Assim, a burguesia capitalista brasileira podia usar o Estado para recrutar e disciplinar uma força de trabalho condenada e, assim, desenvolver os recursos de seus estados sem criar uma força de trabalho assalariada e sem prejudicar o controle da elite sobre o trabalho negro.

A Colônia Correccional de Dois Rios, por exemplo, foi criada segundo um código em que se procurava ordenar e civilizar o sistema prisional existente, a partir de normas e regulamentos minuciosos a serem seguidos. Mas, como vimos, a convicção de que a racionalidade inerente à lei seria capaz de se estabelecer sobre desigualdades sociais urbanas, preconceitos e mazelas sociais, legitimou uma série de políticas públicas autoritárias, e “a extensão do encarceramento e do modelo disciplinar para as “classes perigosas” esteve fortemente vinculado ao ideário liberal”²⁴⁴.

No entanto, é possível constatar, conforme escreve Santos, que nem o pensamento liberal nem o ideário positivista pareciam ser capazes de obter os resultados desejados. Os relatórios obtidos no final dos dois períodos analisados não deixam dúvidas de que a política de encarceramento adotada não gerou melhoria nos métodos prisionais: “se considerados os objetivos e regulamentos expressos na lei, o de reabilitar os internos para a vida social,

²⁴¹ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 30.

²⁴² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 243.

²⁴³ Ibidem, p. 243-244.

²⁴⁴ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 160.

propiciando formação especializada e experiência positiva com o trabalho, as duas iniciativas de criação da Colônia podem ser consideradas um completo fracasso”²⁴⁵.

No entanto, a prisão, ao aparentemente “fracassar”, não erra seu objetivo. Ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita uma forma particular de ilegalidade, a qual ela permite separar, pôr em plena luz e organizar. Para Foucault, essa forma é a delinquência propriamente dita: “o atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado”²⁴⁶. E o sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la. A preocupação com instalações mínimas de higiene, a superlotação, o tratamento discriminatório e preconceituoso em relação ao “contraventor” ou “criminoso”, a utilização de detentos em trabalho servil: “estes são traços do passado que têm certas continuidades com os tratamentos proporcionados aos presos ainda nos dias de hoje”²⁴⁷.

Um dos elementos mais graves desse retrato trata dos presos sem condenação. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) referente a dezembro de 2019 informa que 29,7% dos presos no Brasil ainda aguardavam julgamento. No total, há 222.558 presos sem condenação no sistema prisional do Brasil²⁴⁸, o número é quase o dobro do registrado em 2005. De acordo com Peres, uma proporção tão elevada de presos provisórios é explicada, dentre outros motivos, “pela ausência de recursos financeiros do detento e sua família que os permita dispor de todas as prerrogativas legais previstas na Constituição”²⁴⁹. Quem dispõe de recursos para assistência jurídica recebe, na sua maioria, medidas socioeducativas. Já quem carece de tais recursos comumente é tipificado com penas maiores: “provavelmente, mais um jovem, negro, pobre, com pouca escolaridade, encarcerado como preso provisório”²⁵⁰.

Conforme escrevem Marcelino e Martins, o racismo como instrumento de edificação do sistema penal brasileiro guarda uma relação histórica com a tipificação de determinadas condutas com o intuito de manter grupos sociais atrelados à marginalidade, evitando com isso a sua ascendência e protagonismo social. Na primeira década do Século XX, a predominância de classes populares, sobretudo cidadãos negros, em determinadas regiões brasileiras “motivou

²⁴⁵ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004. p. 160.

²⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 304.

²⁴⁷ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. op. cit. p. 161.

²⁴⁸ Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasil, 2019.

²⁴⁹ PERES, Thiago Brandão In: **Jornal Nexo. Criminalização de jovens, negros e pobres: um retrato do sistema penitenciário brasileiro**, 2017.

²⁵⁰ *Ibidem*.

o Estado a promover a restrição legal do direito de ir, vir e de permanecer desses indivíduos em locais públicos, na tentativa de obstaculizar a evidente expansão da cultura negra”²⁵¹.

Para Carvalho e Duarte, “lamentavelmente a história brasileira oficializada nos ocultou sobre a verdade à cerca do processo abolicionista, ordenado pela necessidade da elite branca atravancar a ascensão social da população negra, a nível local e regional”²⁵². As elites, por meio da polícia, passam a coibir o trabalho e o comércio de rua realizados por ex-escravizados, implantando normas de higiene e a ação policial de cunho discriminatório. Assim, criminalizar a prática de vadiagem evidenciou que o objetivo central das detenções não era o de proteger a sociedade de malfeitos, ou de moralizar o contraventor. Ao contrário, esse trecho histórico da justiça criminal brasileira aduz para a instrumentalização do ato de criminalizar aquilo que, nada mais era, senão a expressão da cultura e da condição social de um povo, como vistas a um projeto de poder do Estado e das grandes elites.

Hoje, o cenário é desolador e está longe de uma solução. Pelo contrário. A julgar pelas ações do governo federal para combater a “crise”, teremos mais encarceramento e criminalização da pobreza:

Direcionar investimentos para ampliação de infraestrutura e tecnologia penitenciária, construção de novas unidades e fortalecimento do combate às facções, sem uma reorientação na política antidrogas e atuação no combate às desigualdades sociais significa permitir a continuidade de um sistema perverso que compromete toda uma geração de jovens, negros e pobres no Brasil.²⁵³

Nesse sentido, é difícil acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo, é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros, que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas, “que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem”²⁵⁴. E que tudo isso é um projeto, pois “se o poder só tivesse a função de reprimir, se agisse apenas por meio da censura, da exclusão, do impedimento, ele seria muito frágil. Se ele é forte, é porque produz efeitos positivos a nível do desejo e do saber”.²⁵⁵

²⁵¹ MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019. p. 65.

²⁵² CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza apud MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo op. cit. p. 62.

²⁵³ PERES, Thiago Brandão In: Jornal Nexo. **Criminalização de jovens, negros e pobres: um retrato do sistema penitenciário brasileiro**, 2017.

²⁵⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 303.

²⁵⁵ Microfísica do poder p. 84.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. **Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Lei n° 601/1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**.

_____. Decreto n° 9.081/1911. **Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento**.

_____. Decreto n° 847/1890. **Promulga o Código Penal**.

_____. Decreto n° 3647/1900. **Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal**.

_____. Decreto n. 155, de 14 de janeiro de 1890. **Altera a organização da força policial da Capital Federal**. Rio de Janeiro, quarto fascículo, p. 48-49, 1890a.

_____. Decreto n. 852, de 13 de outubro de 1890. **Eleva a brigada o Regimento Policial da Capital Federal**, décimo fascículo, p. 2803, 1890b.

_____. Decreto n. 958, de 6 de novembro de 1890. **Dá regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal**. Rio de Janeiro, décimo primeiro fascículo

_____. Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal**.,

BRETAS, Marcos Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997a.

CORREIO DA MANHÃ. **Edição 00116**. Rio de Janeiro, 1901.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), **Situação dos direitos humanos no Brasil**, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2021

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018.

ENGEL, Magali Gouveia. **Educação, sanitarianismo e eugenia: o negro e a construção da identidade nacional nos debates científicos da Primeira República (1889 – 1930)**. In: ABREU, Martha et al (orgs.). *Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1*. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

_____. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editorial ANDES Limitada, 1957.

IBGE, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

JORNAL DO BRAZIL. **Edição 00135**. Rio de Janeiro, 1900.

JORNAL DO COMMERCIO. **Edição 00291**. Rio de Janeiro, 1890.

LACASSAGNE, Alexandre. Cesare Lombroso. **Archives d'anthropologie criminelle de criminologie et de psychologie normale et pathologique**.

MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. **Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasil, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 9 out. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018ª.

O PAIZ. **Edição 01915**. Rio de Janeiro, 1890.

PERES, Thiago Brandão. **Criminalização de jovens, negros e pobres: um retrato do sistema penitenciário brasileiro**. Jornal Nexo: 14/01/2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-negros-e-pobres-um-retrato-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-brasileiro>>. Acesso em: 12 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei nº1/1839. **Sobre instrução primária no Rio de Janeiro.**

ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910).** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana.** Rio de Janeiro: Topoi, v. 5, n. 8, 2004.

WOODARD, James P. De escravos e cidadãos: raça, republicanismo e cidadania em São Paulo. In: ABREU, Martha et al (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico - v. 1.** Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. O PAIZ. **Edição 01915.** Rio de Janeiro, 1890.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991